UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO - UPF

VICE-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU EM DIREITO - PPGDireito
CURSO DE MESTRADO EM DIREITO
ÁREA DE CONCENTRAÇÃO: NOVOS PARADIGMAS DO DIREITO

LETICIA DALBOSCO TELLES

RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO NAS OCORRÊNCIAS DE BULLYING

Passo Fundo 2021

Leticia Dalbosco Telles

RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO NAS OCORRÊNCIAS DE *BULLYING*

Dissertação submetida ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu— Mestrado Acadêmico em Direito da Universidade de Passo Fundo (UPF), como requisito parcial à obtenção do título de Mestre em Direito, sob a orientação do Professor Doutor Giovani da Silva Corralo e coorientação da Professora Doutora Adriana Fasolo Pilati.

Passo Fundo 2021

TERMO APROVAÇÃO





A Comissão Examinadora, abaixo assinada, aprova a Dissertação.

"RESPONSABILIDADE CIVIL DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO NAS OCORRÊNCIAS DE BULLYING"

Elaborada por

LETICIA DALBOSCO TELLES

Como requisito parcial para a obtenção do grau de Mestre em Direito.

Aprovada em: 18/12/2020

Pela Comissão Examinadora

Dr. Giovani da Silva Corralo Presidente da Comissão Examinadora Orientador

Dra. Adriana Fasolo Pilati Membro interno

Dr. Ilton Norberto Robl

Membro externo

Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho

Coordenador PPGDireito

Me. Edmar Vianei Marques Daudt

Diretor Faculdade de Direito

UPF Campus I - BR 285 - KM 292,7 - São José Passo Fundo - RS - CEP: 99052-900 (54) 3316 8100 - **www.upf.br**



Dedico esta Dissertação ao meu marido Rodrigo, ao meu filho Victor, aos meus pais, Roseli Salete Dalbosco Telles e Paulo Sérgio Fernandes Telles e ao meu irmão Marcelo, por todo amor, apoio e compreensão, vocês são meu porto seguro.

Agradeço à Deus, por me conceder calma, discernimento, sabedoria, paciência, humildade, resiliência e persistência, durante toda a trajetória do mestrado.

Agradeço aos meus pais e meu irmão, por seu amor incondicional, por sempre acreditar em minha capacidade e apoiar minhas escolhas.

Agradeço meu marido Rodrigo, por seu amor, por me apoiar e não me deixar desistir, por cuidar do Victor nos momentos em que tive de me dedicar aos estudos do programa de mestrado.

Agradeço à minha cunhada Caroline e às minhas sobrinhas Amanda e Ana Gabriela, pela disponibilidade e carinho com o Victor.

Agradeço ao meu orientador Prof. Dr. Giovani da Silva Corralo, pela compreensão, confiança e amizade, pois com muito zelo e dedicação, orientou-me nesta etapa significativa da minha formação.

Agradeço à Prof. Dra. Adriana Fasolo Pilati pela coorientação, acolhida e oportunidades de crescimento acadêmico e conclusão da dissertação.

Agradeço ao PPGDireito da UPF, ao Corpo Docente pelas aulas ministradas com afeição e destreza, ao Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho, por todas as experiências compartilhadas e oportunidades concedidas.

Agradeço as minhas queridas amigas que sempre estiveram ao meu lado em todos os momentos, compartilhando de minhas alegrias e tristezas e me dando o apoio necessário para continuar.

Por fim, não menos importante, quero agradecer aos colegas mestrandos, por toda a cumplicidade no dia a dia do PPGDireito, pelos momentos de pesquisa, inquietações e divertidos encontros.

"As pessoas são ensinadas a odiar e, se podem aprender a odiar, podem ser ensinadas a amar, porque o amor é algo mais natural para o coração humano do que seu oposto."

Nelson Mandela

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ABREVIATURAS

art. por artigo

arts. por artigos

Cf. por confronte ou confira

Ex. por exemplo

ld. por idem

lbid. por ibidem

Ibid. igual ao anterior.

n. ou Nº por número

Obs. por observação

SIGLAS

ADCT – Ato das Disposições Constitucionais Transitórias

ADC - Ação Declaratória de Constitucionalidade

ADIN - Ação Direta de Inconstitucionalidade

AED - Análise Econômica do Direito

AG - Agravo de Instrumento

AgRgARESP – Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial

Al – Agravo de Instrumento

CC – CC, CC/02 e NCC – Código Civil de 2002 ou Novo Código Civil

CC/16– Código Civil de 1916

CDC - Código de Defesa do Consumidor

CF/88 – Constituição Federal de 1988

CJF – Conselho da Justiça Federal

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

CPC - Código de Processo Civil

Des. – Desembargador

Desa. – Desembargadora

DJ - Diário de Justiça

DJ-e – Diário de Justiça Eletrônico

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

J. – Julgado

MC - Medida Cautelar

Min. - Ministro

OEA – Organização dos Estados Americanos

ONU - Organização das Nações Unidas

RE - Recurso Extraordinário

Rel. - Relator

Rel.a - Relatora

RESP – Recurso Especial

RT - Revista dos Tribunais

STF - Supremo Tribunal Federal

STJ - Superior Tribunal de Justiça

T. - Turma

TJDFT- Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios

TJMG – Tribunal de Justiça de Minas Gerais

TJPR - Tribunal de Justiça do Paraná

TJRJ - Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

TJSC - Tribunal de Justiça de Santa Catarina

TJSP - Tribunal de Justiça de São Paulo

TJRS – Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul

TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico ao presente trabalho, isentando a Universidade de Passo Fundo, a Coordenação do Programa de Pós Graduação *Stricto Sensu* - Mestrado em Direito, a Banca Examinadora e o Orientador de toda e qualquer responsabilidade desse estudo.

Passo Fundo – RS, abril de 2021.

Leticia Dalbosco Telles Mestranda em Direito **RESUMO:** A presente dissertação estuda os diversos aspectos responsabilidade civil dos educandários nos atos de violência física e psicológica praticados pelos alunos, bem como nas ocorrências de bullying no âmbito escolar, para tanto, o trabalho analisa as nuances da responsabilidade civil das crianças e dos adolescentes, a responsabilidade dos pais pelos filhos menores, a responsabilidade civil das escolas privadas. Ao analisar e classificar o bullying e suas implicações no desenvolvimento das crianças e adolescentes, o estudo mostra a pertinência do tema e a gravidade das consequências na vida adulta, tanto das vítimas, quanto dos agressores. O direito à educação como direito social e dever do Estado, a ser considerado como único meio a possibilitar transformação social e enriquecimento intelectual, haja vista a garantia prevista no artigo 6º da Constituição Federal. As políticas educacionais efetivas e capazes de gerar conscientização moral, política e social, igualmente asseguradas no texto constitucional. O enfoque interdisciplinar do trabalho buscou integrar direito, psicologia, pedagogia e sociologia. No tocante à pesquisa da responsabilidade civil dos pais pelos atos dos filhos menores de idade, o estudo tem enfoque na lei civil, estatuto da criança e do adolescente, bem como nos limites nelas estabelecido. Acerca da responsabilidade civil das escolas privadas, verificou-se que esta, por estar delimitada na relação de consumo estabelecida, regida pelo Código de Defesa do Consumidor, é objetiva. Ainda, a pesquisa buscou analisar a possibilidade do educandário vir a demandar com ações de regresso contra os menores e seus responsáveis, verificou-se que doutrina e jurisprudência divergem acerca do tema, sendo possível, mas imprescindível que a escola prove, efetivamente, a ausência de culpa.

PALAVRAS-CHAVE: Adolescente. Bullying. Criança. Escolas Privadas. Responsabilidade Civil.

ABSTRACT: This dissertation studies the various aspects of the civil liability of students in the acts of physical and psychological violence practiced by students, as well as in the occurrences of bullying in the school environment, for this purpose, the work analyzes the nuances of the civil liability of children and adolescents, the responsibility of parents for minor children, the civil liability of private schools. By analyzing and classifying bullying and its implications for the development of children and adolescents, the study shows the relevance of the theme and the severity of the consequences in adulthood, both of the victims and of the aggressors. The right to education as a social right and duty of the State, to be considered as the only means to enable social transformation and intellectual enrichment, given the guarantee provided for in Article 6 of the Federal Constitution. Effective educational policies capable of generating moral, political and social awareness, also ensured in the constitutional text. The interdisciplinary approach of work sought to integrate law, psychology, pedagogy and sociology. Regarding the research of the civil liability of parents for the acts of underage children, the study focuses on civil law, status of children and adolescents, as well as the limits established in them. Regarding the civil liability of private schools, it was found that it, because it is delimited in the established consumer relationship, governed by the Consumer Protection Code, is objective. Furthermore, the research sought to analyze the possibility of the school teacher to demand return actions against minors and their guardians, it was found that doctrine and jurisprudence differ on the subject, being possible, but indispensable, that the school effectively proves the absence of guilt.

KEYWORDS: Child. Bullying. Teenager. Liability. Private School.

RESUMEN: Esta disertación estudia los diversos aspectos de la responsabilidad civil de los estudiantes en los actos de violencia física y psicológica practicados por los estudiantes, así como en los casos de bullying en el entorno escolar, para ello, el trabajo analiza los matices de la responsabilidad civil de los niños y adolescentes, la responsabilidad de los padres de los hijos menores, la responsabilidad civil de las escuelas privadas. Mediante el análisis y clasificación del acoso escolar y sus implicaciones para el desarrollo de niños y adolescentes, el estudio muestra la relevancia del tema y la gravedad de las consecuencias en la edad adulta, tanto de las víctimas como de los agresores. El derecho a la educación como derecho y deber social del Estado, a ser considerado como el único medio para permitir la transformación social y el enriquecimiento intelectual, dada la garantía prevista en el artículo 6 de la Constitución Federal. Políticas educativas eficaces capaces de generar conciencia moral, política y social, también garantizadas en el texto constitucional. El enfoque interdisciplinario del trabajo buscaba integrar el derecho, la psicología, la pedagogía y la sociología. En cuanto a la investigación de la responsabilidad civil de los padres por los actos de menores de edad, el estudio se centra en el derecho civil, el estado de los niños y adolescentes, así como los límites establecidos en ellos. En cuanto a la responsabilidad civil de las escuelas privadas, se encontró que, debido a que está delimitada en la relación de consumo establecida, regulada por el Código de Protección al Consumidor, es objetiva. Además, la investigación trató de analizar la posibilidad de que el maestro de la escuela exigiese acciones de retorno contra los menores y sus tutores, se encontró que la doctrina y la jurisprudencia difieren en el tema, siendo posible, pero indispensable, que la escuela efectivamente demuestra la ausencia de culpabilidad.

PALABRAS CLAVE: Adolescente. Bullying. Niño. Escuela. Responsabilidad.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO13
1. VIOLÊNCIA E BULLYING: PERSPECTIVA TRANSDISCIPLINAR15
1.1. Evolução histórica e contextualização do bullying15
1.2. As relações pessoais e de poder na infância34
1.3. Políticas educacionais, direito à educação e segurança do ambiente
escolar38
1.4. Parâmetros pedagógicos de prevenção ao bullying45
1.5. O direito de não ser humilhado50
2. RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES ESCOLARES55
2.1 Responsabilidade civil dos pais pelos atos dos filhos enquanto crianças e adolescentes
2.2 Responsabilidade Civil das Instituições de Ensino Privadas sob os
prismas do Código Civil, Código de Defesa do Consumidor e Estatuto da
Criança e do adolescente nas ocorrências de bullying68
2.3 Direito de Regresso84
CONSIDERAÇÕES FINAIS89
REFERÊNCIAS91

INTRODUÇÃO

A dignidade da pessoa humana, além de fundamento da República Federativa do Brasil e direito fundamental, deve ser defendida e amplamente assegurada às crianças e adolescentes. As crianças e adolescentes possuem todos os direitos inerentes à condição de pessoa, os quais devem ser garantidos e assegurados pela comunidade familiar e escolar na qual encontram-se inseridos.

O dever de guarda, sustento e educação dos filhos decorrente do poder familiar, deve abranger também escolhas que beneficiem o bem estar físico, moral e intelectual dos jovens.

Assim, a escolha de contratar uma escola privada para promover a educação e ensino das crianças pressupõe a delegação dos cuidados dos pais ao educandário. Este, por sua vez, tem o dever de zelar pela salubridade do ambiente de ensino, no qual ofensas e agressões físicas e verbais, principalmente as caracterizadas como *bullying*, serão rechaçadas.

A escola privada é uma prestadora de serviço e, como tal, submete-se às disposições do Código de Defesa do Consumidor, Estatuto da Criança e do Adolescente e Lei de Diretrizes e Bases da Educação. Nesse ponto, a pesquisa irá tratar da responsabilidade civil objetiva dos educandários particulares, baseada na relação contratual estabelecida, decorrente da exegese do artigo 14 do CDC.

A pesquisa proposta na presente dissertação de mestrado, a qual utiliza o método hipotético dedutivo, com estudo da legislação, doutrina e jurisprudência brasileira e estrangeira sobre o tema, busca avaliar as ocorrências de violência sistemática escolas privadas nas е а consequente responsabilização civil. Para tanto, faz uma análise desde o conceito de menoridade, filiação, responsabilidade civil objetiva dos pais pelos atos dos filhos enquanto crianças e adolescentes, até a responsabilidade civil secundária, mas não subjetiva dos educandários privados, enquanto os menores de idade permanecem sob a tutela desta. Os artigos 4º, 5º, 932 e 933 do Código Civil são debatidos, assim como dispositivos da Constituição da República Federativa do Brasil, do Estatuto da Criança e do Adolescente, Código de Defesa do Consumidor e Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Ao conceituar e classificar o *bullying* e os danos dele decorrentes no desenvolvimento das crianças e adolescentes, percebeu-se que são muitos e graves. Os efeitos da violência sistemática podem ser determinantes para a formação da personalidade, razão pela qual a pesquisa buscou estudar o caráter interdisciplinar do problema, de forma a integrar estudos das áreas da psicologia, pedagogia e direito, em uma análise de fontes.

A considerar nesse estudo que a obrigação de cuidado das crianças é da comunidade como um todo, tendo sido alçado como preceito legal no artigo 3º do ECA¹. Tem-se como imperiosa a importância de se atentar para a segurança e salubridade do ambiente escolar.

A Escola tem papel fundamental no crescimento, amadurecimento e desenvolvimento das crianças e adolescentes. Deve zelar pelo bem estar dos alunos, ao mesmo tempo em que deve prezar pela prestação de serviço de fornecimento de ensino de qualidade.

Assim, o trabalho analisou o direito à educação sob o prisma da qualidade do ensino e da segurança das práticas educacionais. A pesquisa abordou os reflexos da ocorrência de violência física e moral no desenvolvimento das crianças.

Por fim, com a consulta a diversificadas fontes bibliográficas nacionais e estrangeiras, o trabalho estudou, analisou e procurou contextualizar o *bullying* como fenômeno multidisciplinar. Tendo como base a ocorrência de atos de violência sistemática nas escolas privadas e o estudo da responsabilização dessas instituições de ensino, buscou-se pormenorizar os textos legais, doutrinários e jurisprudenciais sobre o tema.

-

¹ Lei nº 8.069 de 13 de julho de 1990, art. 3º: A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

1. VIOLÊNCIA E BULLYING: PERSPECTIVA TRANSDISCIPLINAR

A violência contra crianças e adolescentes praticada dentro do ambiente escolar ou que teve início neste local, e que por vezes tem continuidade no meio virtual é responsável por inúmeros e incontáveis traumas psicológicos, muitos dos quais irreversíveis e extremamente prejudiciais ao desenvolvimento psicológico e emocional dos jovens.

O *bullying* sofrido dentro da escola foi o fator determinante para algumas tragédias no Brasil e no exterior. Jovens ressentidos e magoados, com baixa autoestima e sem apoio emocional cometeram homicídios, atentados e feriram inocentes, o que demonstra a pertinência e atualidade do tema.

Buscar as causas, as formas de se atentar ao acontecimento, e principalmente, maneiras de se evitar o problema são imprescindíveis para a melhoria da segurança do ambiente escolar e da qualidade do ensino.

1.1 Evolução histórica e contextualização do bullying

A violência física ou verbal sistematizada de um indivíduo ou grupo contra outro, que ocorre entre crianças e adolescentes, geralmente no ambiente escolar, começaram a ser percebidos na Europa no século passado.

Os estudos sobre o bullying tiveram início na década de 70, mas o avanço significativo foi somente no final do ano de 1982, "quando os jornais noruegueses noticiavam o suicídio de três crianças com grandes probabilidades de terem sido motivados por situações de maus-tratos a que eram submetidas pelos seus companheiros de escola".²

Diante desse caso, tiveram início os primeiros estudos feitos pelo pesquisador que percebeu o fenômeno bullying, o professor Dan Olweus, o qual realizou sua pesquisa na Universidade de Bergan-Noruega (1978 a 1993), tendo grande repercussão pelo ineditismo.

O evento chamou a atenção do pesquisador, que originalmente o chamou de *mobbing*, sendo que a classificação como *bullying* surgiu mais tarde,

² PEREIRA, 2009, p. 32.

pela etimologia da palavra.

Pelas particularidades do caso, haja vista se tratarem de crianças em idade escolar, que eram perseguidas e humilhadas pelos colegas, os estudos se mostraram relevantes para determinar o que é normal para o desenvolvimento infanto-juvenil (brincadeiras sadias) e o que é nocivo para os infantes.

Dada a sua relevância, considerando os critérios estabelecidos pelo pesquisador para detectar o bullying, seus estudos continuam sendo referenciados. Nesse sentido, a autora Cleo Fante destaca que

Dan Olweus, pesquisador da Universidade de Bergan, desenvolveu os primeiros critérios para detectar o problema de forma específica, permitindo diferenciá-lo de outras possíveis interpretações, como incidentes e gozações ou relações de brincadeiras entre iguais, próprias do processo de amadurecimento do indivíduo. (FANTE, 2005, p. 45).

Dan Olweus, como precursor dos estudos sobre violência sistemática entre crianças e adolescentes desenvolveu um estudo, em 1983, em que pesquisou mais de 80.000 alunos, 300 professores e 1.000 pais de alunos, em vários níveis de ensino. De acordo com Sônia Pereira:

Nessa pesquisa, ele avaliou a natureza e a ocorrência do bullying entre os jovens pesquisados. Para isso, o autor elaborou um questionário que consistia em 25 questões (utilizado em diversos estudos, em vários países, inclusive no Brasil, possibilitando o estabelecimento de comparação intercultural) com respostas de múltipla escolha em que se podiam verificar várias questões, entre elas, a frequência, tipos de agressões, locais de maior risco, tipos de agressores e percepções individuais quanto ao número de agressores. (PEREIRA, 2009, p. 33).

Esse estudo foi importante pois avaliou o ponto de vista das crianças, determinando situações de agressão e vitimização, perfil dos envolvidos tanto como algozes como vítimas. Os resultados obtidos puderam determinar que um em cada sete estudantes estava praticando atos relacionados ao bullying.

O método de questionamento desenvolvido por Dan Olweus foi utilizado pelo governo da Noruega em uma campanha nacional Anti-Bullying nas escolas. Foram utilizados vídeos e cartilhas para orientar professores, pais e publicidade

na mídia. "Usando seu questionário de auto depoimento e comparando os grupos de faixa etária equivalente, Olweus verificou que, de 1983 a 1985, as práticas de intimidação diminuíram em 59%, tanto para meninos, quanto para meninas". ³

As pesquisas e as classificações da violência sistemática entre crianças e jovens ainda são estudadas tal como propostas na Noruega, nos anos 1980. Alguns anos mais tarde, em 1999 o assunto ganha mais destaque graças à ocorrência de uma tragédia.

O caso precursor das discussões sobre o assunto foi o Massacre de Columbine, ocorrido no dia 20 de abril de 1999, onde dois adolescentes, Dylan Klebold e Eric Harris, alunos da Escola Columbine High School, localizada na cidade de Columbine, Estado do Colorado, munidos de facas, bombas, metralhadoras e pistolas protagonizaram um dos episódios mais sangrentos da história dos Estados Unidos da América. Nesse ataque morreram 15 pessoas, dentre as quais um professor, doze alunos assassinados e os dois adolescentes que cometeram suicídio.

Relatos dos estudantes sobreviventes, dos professores e familiares afirmam que Dylan era introvertido, tímido, e depressivo. Eric foi classificado, posteriormente, como psicopata típico. Ambos sofreram bullying na escola, sendo esse o ponto de partida para a convergência das mentes doentias dos dois, o primeiro desejava morrer e o segundo, matar.

Sem que seus familiares percebessem, os adolescentes esconderam suas frustrações, internalizando ainda mais o sofrimento sofrido na escola. Por não se encaixarem nos padrões sociais da escola eram taxados e humilhados, durante os anos do ensino médio, os adolescentes foram sistematicamente vítimas de um tipo de violência até então desconhecido.

Apesar das características psicológicas dos assassinos indicar que os dois necessitavam de tratamento e acompanhamento psiquiátrico, é uníssona a conclusão de que o bullying sofrido na escola foi determinante para que Eric e Dylan orquestrassem o ataque ao instituto de ensino.

Após o trágico incidente, teve início, na comunidade científica, escolar e

³ PEREIRA, 2009, p. 33.

pedagógica estudos sobre o fenômeno da violência psicológica sistemática no ambiente escolar, seus reflexos na mentalidade, autoestima e desenvolvimento dos jovens. Até então, eram tratados como fatos isolados, sem maiores consequências.

Teve início estudos e pesquisas sobre a violência no ambiente escolar, suas implicações e extensões na mente de crianças e adolescentes. Começou também a acontecer outros episódios de grande magnitude, como se o massacre de Columbine tivesse servido de exemplo a outros jovens em situação de igual perturbação psicológica.

No Brasil⁴, as tragédias nos educandários associadas ao bullying são menos frequentes, mas igualmente preocupantes, dentre as quais destacam-se um ataque à Escola Sigma de Salvador, em 2002, onde um jovem de 17 anos, ao se revoltar com colegas por conta de uma gincana, matou duas adolescentes, dentro de uma sala de aula.

Em São Caetano do Sul, Estado de São Paulo, um menino de 10 anos de idade atirou contra a professora, e após cometeu suicídio na escola Professora Alcina Dantas Feijão. O ataque foi presenciado por outros 25 alunos que estavam na sala de aula.

Em 07 de abril de 2011, Wellington Menezes de Oliveira matou 12 alunos em ataque na Escola Municipal Tasso da Silveira, no bairro Realengo, na zona oeste do Rio de Janeiro. Com dois revólveres e munição em um cinto, o jovem atirou contra as crianças. Após, foi cercado por policiais, baleado, acabou cometendo suicídio.

No Colégio Goyases, Goiania, GO, um adolescente de 14 anos matou dois colegas e feriu outros quatro a tiros, em outubro de 2017. Segundo investigações da Polícia Civil a ação foi movida por bullying.

Em Suzano, estado de São Paulo, dois ex-alunos da Escola Estadual

⁴ O tema violência escolar, no Brasil, ainda é pouco pesquisado. Em análise feita em 6.092 trabalhos discentes da pós-graduação num período de 15 anos (1980-1995), apenas quatro estudos examinaram a violência que atinge a unidade escolar; pois naquele momento, "não estavam sendo questionadas as formas de sociabilidade entre alunos, mas eram criticadas as práticas internas aos estabelecimento escolares produtoras da violência" (ESPOSITO, 2001, p. 91).

Professor Raul Brasil, invadiram-na e mataram duas funcionárias e cinco alunos, no dia 13 de março de 2019. ⁵

O que todas essas tragédias tem em comum são o fato de terem sido praticadas por alunos ou ex-alunos do próprio educandário, com uso de armas, extrema violência e o que mais chama a atenção, relatos de testemunhas e vítimas de que os agressores foram ou estavam sendo vítimas de bullying.

O que ainda não se sabe é se o bullying, tal como violência sistemática, isoladamente, é capaz de imputar nas vítimas esse desejo de vingança, de matar, de ferir seus algozes, deixando marcas no local onde ocorreram as agressões.

Esses questionamentos emergem dos episódios acima descritos, haja vista a coincidência de padrões nos agressores (todos foram vítimas de bullying), nos locais (geralmente nas escolas), na violência dos ataques e no fato de não serem direcionados a um ou outro estudante ou professor, mas à coletividade, ao grupo escolar como um todo.

Outro ponto que está sendo debatido no presente estudo, que merece destaque é o questionamento acerca da estrutura familiar desses agressores/vítimas, no sentido de que a falta de atenção e cuidados dentro do lar somado ao bullying no ambiente escolar funcione como uma espécie de estopim para atos de extrema violência e agressividade.

Sabe-se que crianças e adolescentes violentados tendem a ser violentos na fase adulta, uma criança que cresce e se desenvolve em um ambiente com poucas condições materiais, que presencia violência e maus tratos entre seus genitores e entre seus familiares acaba por internalizar isso e achar que é normal bater, xingar e humilhar. O desrespeito para com o outro é sequer questionado, uma vez que é o padrão ali estabelecido. Essa mesma criança repete esses comportamentos fora de casa, na escola ela vai dar continuidade ao que convive.

A violência presenciada dentro do lar é quase sempre determinante para uma personalidade agressiva, isso é percebido em muitos casos que chegam ao judiciário. Mas a violência sofrida no ambiente escolar também é capaz de gerar mentes doentes e com baixa autoestima.

⁵ Jornal Zero Hora, edição de 22 de agosto de 2019.

Sem dúvida que a desestrutura familiar somada à violência sofrida na escola terá consequências graves no desenvolvimento psicológico dessas crianças e adolescentes.

O que se verificou nos estudos precursores do bullying, nas pesquisas de Dan Olweus⁶ no caso das crianças norueguesas, foi que elas não sofriam agressões em casa, somente na escola. O que acabou por chamar a atenção, uma vez que se teve certeza que a violência decorrente do *bullying* pode ser capaz, por si só, de determinar que uma pessoa venha a cometer atrocidades.

Dito isso, chega-se ao ponto em que rejeição e falta de afeto, seja experimentada em casa ou na escola, também são capazes de gerar personalidades agressivas.

Como visto nos episódios noticiados na imprensa, há ocorrências de bullying em escolas públicas e privadas, não se pode afirmar que é mais comum em uma ou em outra, o que poderia sugerir que a pobreza ou falta de recursos pode ser determinante para a violência, o que não se mostra verdadeiro.

Estes pontos destacam a pertinência temática da presente dissertação, no sentido de que a convergência entre psicologia, direito e pedagogia necessitam dialogar para encontrar respostas.

Percebe-se que uma postura que valorize a educação voltada para a paz é imprescindível para combater o *bullying*.

As escolas deveriam educar as emoções dos seus alunos, estimulando-os a pensarem antes de agirem; a lidarem com seus medos, angústias, rejeições, fracassos e frustrações; a canalizarem sua agressividade para atividades proativas; enfim, a não ter medo do medo, a serem líderes de si mesmos, autores de suas próprias histórias. (FANTE, 2005, p. 96-97)

Além de socorrer-se de terapias psicológicas para minimizar os efeitos do *bullying*, mostra-se imprescindível que haja esforços conjuntos da comunidade escolar, pais e judiciário, com o objetivo de dirimir a nocividade da violência sistemática.

⁶ Citado por PEREIRA, 2009, p. 33.

Não existe uma definição única e consensual de violência. Atualmente, tem se adotado um conceito amplo, que abrange toda ação que fere a dignidade, a liberdade e a integridade física e psíquica do ser humano produzindo-lhe sofrimento, dor ou qualquer forma de limitação ao seu bem- estar ou ao livre exercício dos seus direitos fundamentais.

Uma das conceituações mais difundidas, por sua abrangência, é a da Organização Mundial da Saúde (OMS):

violência é o uso intencional da força física ou poder, na forma de ameaça ou efetivamente, contra si mesmo, outra pessoa, um grupo ou uma comunidade que resulte ou possa resultar em lesão, morte, dano psicológico, privação ou prejuízos ao desenvolvimento.(OMS, 2021).⁷

Substantivo masculino, o bullying tem como significado a

Forma de violência que, sendo verbal ou física, acontece de modo repetitivo e persistente, sendo direcionada contra um ou mais colegas, caracterizando-se por atingir os mais fracos de modo a intimidar, humilhar ou maltratar os que são alvos dessas agressões.⁸

De acordo com Sônia Pereira, o vocábulo bullying é

o termo bullying é uma palavra de origem inglesa que serve para identificar o fenômeno de agressão e de vitimização entre pares, em nível internacional. É descrito como abuso sistemático de poder; pois são comportamentos agressivos exercidos por um ou mais indivíduos sobre outros e identifica-se pela intencionalidade de magoar alguém (SMITH & SHARP, 1994, citados por PEREIRA, 2009, p. 34).

A violência retratada no bullying pode ser física, verbal, pela internet ou redes sociais e ocorre geralmente nas escolas, em praças, festas e locais frequentados por crianças e adolescentes. Seu caráter de continuidade, reiteração e crueldade pode ocasionar sequelas psicológicas graves como depressão, transtornos da personalidade e até suicídio.

⁷ http://www.andi.org.br/glossario acesso em 02 de março de 2021.

⁸ https://www.dicio.com.br/bullying/ acesso em 19 de setembro de 2020.

Qualquer intimidação sistemática que provoque sofrimento psicológico pode ser considerada bullying e deve ser combatida, alguns exemplos como xingamentos, furto de objetos pessoais, contato físico indesejado, destruição de objetos pessoais, humilhação e invenção de boatos enquadram-se nesse conceito.

Faz-se necessário destacar que para ser caracterizado como *bullying* é imprescindível que seja um ato repetitivo. Pode-se observar falas cotidianas denominando atos "normais" entre crianças e adolescentes como *bullying*.

É importante que você saiba diferenciar o bullying de um conflito normal. Alguns tipos de conflitos são parte da vida. Nem todo o conflito necessariamente fere, e lidar com essas situações pode ajudar o seu filho para a vida de maneira positiva. Portanto, não se precipite quando observar conflito entre seu filho e as outras crianças. (BEANE, 2010, p.17)

Partindo-se de um conceito básico de violência, como sendo "o uso da força física; ação de intimidar alguém moralmente ou o seu efeito; ação destrutiva, exercida com ímpeto, força; expressão ou sentimento vigoroso; fervor", o *bullying* não deixa de ser uma categoria de violência.

O termo violência abrange variados conceitos e adequações, Sônia Pereira destaca que:

Pelo fato de o termo violência incorporar uma grande variabilidade de sentidos e estar situado em termos culturais e históricos, ele também abrange uma definição mais generalista que inclui desde pequenas infrações e incivilidades até atos que atentam contra a vida. (PEREIRA, 2009, p. 15).

O *bullying* também é o termo definido como ato de violência física ou psicológica ou a prática de insultos e maldades contra outra pessoa, o bullying ocorre gratuitamente, sem que haja um padrão nos agressores e nas vítimas. É caracterizado pela violência sistemática, ou um conjunto de atos violentos, sempre repetitivos.

-

⁹ Houaiss, 2009, p. 772.

Os aspectos que serão estudados e debatidos no presente trabalho tratam da violência física e psicológica praticadas contra crianças e adolescentes, uma vez que em adultos os atos de violência são classificados como agressão ou assédio moral e geralmente ocorrem no ambiente de trabalho.

O termo *bullying* quando utilizado para se referir aos atos agressivos entre adultos se mostra incorreto em razão de que primeiramente há outros nomes e enquadramentos dados pela lei, tais como agressão, ameaça, assédio, racismo, injúria e, em segundo lugar a ocorrência desse tipo de violência se mostra mais comum em vítimas com certa fragilidade emocional, característica própria da adolescência.

Os transtornos e abalos psicológicos decorrentes das relações sociais entre adultos ensejam, na sua maioria, em processos judiciais de reparação de danos materiais, ou patrimoniais, e em ações de reparação de danos extrapatrimoniais, comumente chamados de processos de indenização por dano moral, além da responsabilização criminal.

A judicialização de inúmeras causas nesse sentido corroboram com a importância de se estudar e debater o bullying e suas consequências, principalmente as atinentes aos danos psicológicos, ao sofrimento que as vítimas desse tipo de violência reiterada sofrem.

Com o pensamento de que um adulto, com maturidade emocional e psíquica pode sofrer um dano moral passível de apreciação pelo judiciário e indenização pelo causador do dano. Na esfera penal, igualmente haverá a responsabilização. Passa-se, assim, a questionar quais são as extensões dos danos morais nas crianças e adolescentes, as quais estão em pleno desenvolvimento de suas habilidades cognitivas e emocionais.

O bullying, assim, mostra-se como matéria urgente, da qual as várias áreas do conhecimento devem estimular o debate. A violência no ambiente escolar, a qual envolve crianças e adolescentes importa pelos diversos aspectos em que relacionados. Sob o ponto de vista psicológico, a formação da personalidade desses jovens sofre influência, para o bem ou para o mal, sendo determinante na vida adulta a autoestima formada na infância.

Sob os pontos de vista escolar, social e antropológico o estudo da

intimidação sistemática ou *bullying* é capaz de traçar diretrizes comportamentais, parâmetros de estudos e condutas a minimizar seus efeitos na sociedade, como se verá a seguir, é na infância e na adolescência que serão traçados perfis e personalidades.

As agressões classificadas como bullying

podem ser de ordem verbal, física e psicológica, comumente acontecendo as três ao mesmo tempo. As vítimas são intimidadas, expostas e ridicularizadas. São chamadas por apelidos vexatórios e sofrem variados quadros de agressão com base em suas características físicas, seus hábitos, sua sexualidade e sua maneira de ser. (PORFIRIO, 2020, p. 135.).

A violência classificada como *bullying* possui características peculiares, bem definidas, não podendo se confundir com conflitos ou brigas pontuais entre estudantes. Cuida-se o *bullying* de violência física, verbal, psicológica que cause grande e permanente sofrimento. Algumas fontes pesquisadas afirmam ser necessários pelo menos três episódios envolvendo os mesmos estudantes para ser caracterizado o *bullying*.

Para Beatriz Pereira utilizar o conceito de forma correta é importante, visto que pode

Existir o risco de o confundir com outras formas de comportamento agressivo, que é normalmente expresso em determinadas idades, principalmente entre os 7 e os 14 anos; ou ainda, com brincadeiras agressivas ativas de grande expansividade e envolvimento físico dos intervenientes, mas em que não existe a intencionalidade de magoar ou causar danos (PEREIRA, 2002, p. 17).

O *bullying* é um termo adotado para descrever atos de violência física ou psicológica, repetitivos e intencionais, praticados por uma pessoa, "o *bully*, ou grupo de pessoas com intenção malévola, tendo por finalidade determinada a intimidação ou a agressão física e moral a outro indivíduo". ¹⁰

Pelas acepções de Ana Beatriz Barbosa Silva (2010), a palavra bullying

-

¹⁰ COSTA, 2011, p. 48.

é aplicada para qualificar comportamentos violentos no espaço escolar. Nessa situação, o agressor é identificado como bully, léxico que tem por significado: indivíduo tirano, brigão, valentão, mandão. Portanto, tal conceituação refere-se a um conjunto de atitudes violentas, físicas e/ou psicológicas, manifestadas por um agressor de modo intencional e repetitivo, o qual age através de assédios, intimidações, ações desrespeitosas e agressões contra uma ou mais vítimas que são mais vulneráveis ou não estão em situação de se defender de modo adequado.¹¹

Os atos de violência classificados como bullying se referem e tem como principais envolvidos as crianças e os adolescentes, visto que são mais suscetíveis emocionalmente, por estarem em fase de desenvolvimento de sua personalidade. As agressões físicas, verbais, humilhações e intimidações acabam tendo conotação maior pela sensibilidade da autoestima em formação.

O *Bullying* pode ser distinguido em três classificações: bullying físico, bullying verbal, bullying social e relacional. Com o avanço da internet, uma nova forma de praticar essa violência sistemática surgiu, denominada bullying virtual ou *cyberbullying*.

O mais fácil de ser detectado é o *bullying* físico, a violência física sistemática. Para Beane, esta ocorre quando:

Bater, dar tapas, cotoveladas e empurrões com os ombros. Empurrar, forçar com o corpo, colocar o pé na frente. Chutar. Tomar, roubar, danificar ou desfigurar pertences. Restringir. Beliscar. Enfiar a cabeça da outra criança no vaso sanitário. Enfiar outra criança no armário. Atacar com comida, cuspe, e assim por diante. Ameaças e linguagem corporal intimidadora (BEANE, 2010, pp. 19-20).

O bullying verbal acontece quando ocorre um ou mais desses exemplos de comportamentos: "Apelidos ofensivos. Comentários insultuosos e

¹¹ De acordo com Fante (2005, p. 27/28): Existem outros termos para conceituar esses tipos de comportamentos. *Mobbying* é um deles, empregado na Noruega e na Dinamarca; *mobbning*, na Suécia e na Finlândia. Na França, denominam *harcèlement quotidién*; na Itália, de *prepotenza* ou bullismo; no Japão, é conhecido como *yjime*; na Alemanha, como *Agressionem unter Schülern*; na Espanha, como *acoso y amenaza entre escolares*; em Portugal, como maus tratos entre pares.

humilhantes. Provocação repetida. Comentários racistas e assédio. Ameaças e intimidação. Cochichar sobre as crianças pelas costas." ¹²

Atualmente, além da preocupação com as ocorrências de bullying na escola, nos ambientes físicos que as crianças frequentam, há ainda o bullying virtual, comumente chamado de bullying cibernético ou *ciberbullying*.

Esse tipo de violência sistemática ocorre pelo internet através das redes sociais, seja pelo envio de mensagens vexatórias, ameaçadoras diretamente pelo agressor à vítima ou pela exposição indevida de imagens sem o consentimento dos envolvidos ou a montagem de caricaturas com fotos e imagens dos adolescentes.

Essa espécie de bullying é tão danosa quanto a que ocorre presencialmente, já que em alguns casos a identificação do causador dos danos é mais difícil. Nesse ponto, a autora Gabriela Cabral, pontua que:

O cyberbullying é um tipo de bullying melhorado. É a prática realizada através da internet que busca humilhar e ridicularizar os alunos, pessoas desconhecidas e também professores perante a sociedade virtual. Apesar de ser praticado de forma virtual, o cyberbullying tem preocupado pais e professores, pois através da internet os insultos se multiplicam rapidamente e ainda contribuem para contaminar outras pessoas que conhecem a vítima. Os meios virtuais utilizados para disseminar difamações e calúnias são as comunidades, e-mails, torpedos, blogs e *fotologs*. Além de discriminar as pessoas, os autores são incapazes de se identificar, pois não são responsáveis o bastante para assumirem aquilo que fazem. É importante dizer que mesmo anônimos, os responsáveis pela calúnia sempre são descobertos (CABRAL, 2008, p. 25).

O cyberbullying ocorre instantaneamente, igualmente de forma gratuita e sem contribuição da vítima, mostra-se perigoso pela sua extensão, já que a disseminação da informação na internet é rápida e inalcançável.

Os adolescentes, principalmente, acessam a internet diariamente, tendo facilidade de manipular aparelhos, dispositivos e aplicativos, as mídias sociais lhes são de grande facilidade, utilidade e reconhecimento do grupo social. A

¹² BEANE, 2010, p.21.

disseminação de fotos, vídeos e mensagens contendo violência sistemática ocorre cotidianamente.

Atualmente, mostra-se de suma importância difundir a nocividade do bullying no ambiente escolar, estudar suas causas, fatores determinantes e consequências, bem como mostrar o prejuízo causado às vítimas pelas agressões física, moral e psicológica, que poderão interferir no desempenho estudantil, na formação da personalidade e no convívio social dos envolvidos. Esses problemas tendem a acarretar transtornos comportamentais diversos, que podem evoluir para um quadro depressivo, maníaco ou até mesmo culminar em suicídio e outros atos agressivos.

Nos estudos levantados pelo pesquisador norueguês sobre o fenômeno do *bullying*, são possíveis verificar que as prováveis vítimas, em qualquer idade, possuem as mesmas características, sinalizando que são de fáceis ataques agressivos, visto que, possuem autoestima fragilizada, são tristes, inseguras, possuem medo e grande dificuldade de se defender dos agressores. Estes, por sua vez, também possuem as mesmas características de insegurança, medo, tristeza, sentimento de mágoas, dor, revolta, de momentos em que são vitimados. Os agressores, contudo, escondem estes sentimentos atrás de suas agressões e intimidações aos mais fracos, simulando por meio de seus atos impiedosos que possuem autoestima elevada e por este motivo são considerados "maus".

O fenômeno do *bullying* percebido nas escolas e entre crianças e adolescentes ocorre sem motivação aparente, o agressor utiliza-se de fragilidades físicas ou deficiências na vítima para infringir lhe humilhações, desqualificações, agressões físicas e verbais.

As correntes doutrinárias pedagógicas, psicológicas, antropológicas e filosóficas apontam quase com unanimidade para os aspectos a seguir: maus tratos dos pais, carência afetiva, ausência de limites ou excessiva permissividade, prolongada exposição às cenas de violência por meio da mídia e dos jogos de vídeo games, acesso fácil às ferramentas disponíveis nos meios de comunicação e informação. Existe também a competitividade, a qual gera o

individualismo e a dificuldade de empatia, falta de modelos educativos apoiados em valores e que são capazes de fundamentar uma vida inteira.

As brincadeiras entre crianças e adolescentes acerca das características físicas uns dos outros são normais e não devem ser rechaçadas, o que deve chamar a atenção dos educadores, pais e responsáveis é quando a situação deixa ser brincadeira e passa a virar ofensa, o que deve-se combater são práticas inaceitáveis de discriminação.

Os atos de *bullying* ocorrem geralmente no ambiente escolar por ser o local onde a criança e o adolescente passam boa parte do tempo, e onde há interação social entre muitos, onde as diferentes nuances de personalidades e características físicas são expostas.

De acordo com o autor Gabriel Chalita, o *bullying* tem basicamente duas formas de expressão, que são: *Bullying* direto: é mais comum entre agressores meninos. As atitudes mais frequentes identificadas nessa modalidade violenta são os xingamentos, tapas, empurrões, murros, chutes e apelidos ofensivos repetidos.

O exemplo que o autor traz é o caso de um menino de 13 anos chamado Carlos. Esse menino, por ser obeso, não tinha velocidade e nem fôlego para acompanhar as partidas de futebol nas aulas de Educação Física. Assim, passou a ser motivo de chacotas pelos colegas. Mesmo com a supervisão de um professor, Carlos levava tapinhas na cabeça toda vez que perdia uma bola no jogo. Com o passar do tempo, as agressões tornaram-se frequentes e aconteciam sem nenhum motivo aparente. Como não quis mais participar das partidas, Carlos começou a ser chamado de "menininha" e de *gay* pelos colegas. Recebeu outro apelido como "gordo sujo" porque suava muito quando corria e de "gordinha suja" por causa de sua "fama" de *gay*. Isso fez com que o garoto saísse da escola e sua família optou em mudar da cidade.

E o *Bullying* indireto: é a forma mais comum entre o sexo feminino e crianças menores. Caracteriza-se basicamente por ações que levam a vítima ao isolamento social. As estratégias mais usadas são difamações, boatos cruéis, intrigas e fofocas, entre outros. Neste caso, também há o uso de meios de comunicação para denegrir a imagem do ofendido com mensagens de correio

eletrônico, torpedos, mensagens em *blogs*, *fotoblogs* e *sites* de relacionamento, sempre anonimamente. Exemplo relatado pelo autor é o de "Bianca", que tinha muitas amizades na escola. As agressões começaram quando Bianca começou a namorar um garoto de quem sua colega gostava. A colega chamava Bianca de "galinha" e começaram as risadinhas e sussurros pelos cantos que a mantiveram isolada da turma. Até que começaram as ofensas pela *internet* (*cyberbullying*). A colega começou a divulgar em *blogs* e *fotoblogs* montagens de cenas eróticas em que o rosto de Bianca aparecia adicionado a um corpo nu e, por vezes, fazendo sexo. Após reclamações da família de Bianca, as agressões virtuais cessaram e as duas meninas foram colocadas em classes diferentes nos anos seguintes.

Não há como afirmar que os casos de bullying tenham origem certa, determinada. Porém, na maioria dos casos, alguns fatores psicológicos tanto do agressor quanto da vítima acabam desencadeando o problema.

Muitas vezes os agressores são crianças ou jovens que vivem em um ambiente familiar onde há pouco respeito, o que os leva a reproduzir comportamentos violentos na escola. Além disso, há outras razões comuns que levam ao bullying, dentre as quais estão Alunos com notas mais altas, por exemplo, podem acabar sendo intimidados por colegas com desempenho acadêmico inferior.

Algumas crianças e adolescentes, por já terem sido vítimas de algum tipo de intimidação sistemática, seja na escola ou no ambiente doméstico, tentam inverter a situação e colocar-se no papel de agressor para não sofrer mais, estudantes com características físicas diferentes da maioria dos colegas ou diferenças socioculturais em relação ao restante da turma, às vezes, são discriminadas por essas razões, a timidez e a dificuldade de relacionamento de algumas crianças pode torná-las mais vulneráveis ao bullying.

Em relação à vítima, as agressões são gratuitas, o adolescente vitimado, muitas vezes não cometeu nenhum ato que motivasse as agressões. Os motivos geralmente relatados são de cunho discriminatório, como por exemplo, ser de etnia diferente, tirar boas notas, ser bom aluno, ser de estatura muito baixa, ser

frágil, usar óculos, usar próteses, dentre outras atitudes. Logo, por seu porte físico, seus valores, comportamento ou atitudes.

O autor William Voors reforça a ideia de sentimento contrastante entre o alvo e a vítima do bullying:

Deve haver sentimentos contrastantes entre a criança que pratica o bullying e seu alvo como resultado do episódio de bullying. A criança que pratica o bullying pode se sentir excitada, poderosa ou achando graça depois do episódio de bullying, enquanto que aquela que sofreu o bullying se sente amedrontada, embaraçada ou ferida. (...) As vítimas geralmente se sentem feridas e bravas quando o bully as ataca. Se tentam expressar sua mágoa ou raiva, a criança que pratica o bullying geralmente responde com indiferença ou zombaria, o que leva a mais humilhação ainda. (tradução nossa)(VOORS, 2000, p. 5).

A sexualidade ou a descoberta de preferências sexuais pelos adolescentes também pode desencadear episódios de violência e bullying nas escolas, gerando desestímulo e evasão escolar. Com a falta de apoio e reconhecimento no ambiente educacional, meninos e meninas tornam-se vítimas de exploração sexual.

Nesse ponto, tem-se o *bullying* como primeiro episódio de violência e rejeição as vezes experimentado pela criança, somado à incerteza quanto à descoberta da sexualidade, ou homossexualidade tornam a magnitude do problema ainda maior.

Em alguns casos, tornam-se vítimas de um sistema cruel e desprovido de qualquer dignidade. Conforme pontua a organização Childhood,

A exploração sexual de meninos no Brasil está relacionada com a homofobia (qualquer tipo de discriminação ou aversão aos homossexuais). Segundo os especialistas, adolescentes homossexuais costumam ser vítimas fáceis das redes de aliciamento da internet, quando fogem da violência e do preconceito recebidos dentro da própria casa e na comunidade. "Eles sofrem *bullying* na escola, rejeição de familiares e violência nas ruas, principalmente nas cidades do interior ou do Nordeste brasileiro, onde os padrões de comportamento são mais rígidos e tradicionais", afirma o psicólogo Ricardo Castro, coordenador executivo do <u>Instituto Papai</u>, de Recife, em Pernambuco. "Como abandonam muito cedo os estudos, ao serem rechaçados na escola, e sem nenhum apoio familiar, eles, no máximo, conseguem ser aceitos como cabeleireiros, mas geralmente acabam

indo para as ruas, atraídos pelas promessas da internet", afirma o psicólogo Ricardo Castro, coordenador executivo do Instituto Papai. 13

A escola é o primeiro local onde a criança e o adolescente experimentam o contato com outras pessoas, de vivências diferentes, oriundas de famílias parentais, monoparentais, com muitos irmãos ou com nenhum, estruturadas ou não, a escola é o primeiro contato com o mundo real, com a diversidade humana.

Os conflitos decorrentes desse primeiro contato com a vida em sociedade podem desencadear mudanças no perfil psicológico das crianças, tornando-as agressores ou vítimas de bullying.

O trauma psicológico decorrente do bullying pode vir a se manifestar anos depois da violência sistemática ter acontecido, a criança ou adolescente passa um tempo sofrendo as agressões, internaliza as humilhações e o desrespeito, o que acaba por gerar angústia, baixa autoestima e agressividade. As consequências emocionais violentas e negativas tornam-se parte do indivíduo, o que é nocivo e perturbador.

Aliado a outros componentes individuais de perturbações, o bullying pode gerar episódios extremos de violência, servindo como motivação de massacres e tragédias. O bullying é um dos maiores catalisadores de mortes em série.

A internalização da agressividade tóxica conjuntamente com a dificuldade de falar de seus sentimentos e lidar com frustrações são características presentes em alguns agressores de casos de tragédias em escolas.

A pertinência do tema é atual, considerando-se a precocidade com que as crianças acessam a internet, tanto que em um recente relatório da Organização *Childhood Brasil* foi constatado um aumento significativo de casos de *ciberbullying*:

O relatório 'Segurança online de crianças e adolescentes: minimizar o risco de violência, abuso e exploração sexual online', desenvolvido

¹³ (<u>https://childhood.org.br/meninos-aliciados-pela-internet-fogem-de-bullying-e-rejeicao-familiar</u>, acesso em 30/10/2020).

pela Comissão de Banda Larga da UNESCO-UIT para o Desenvolvimento Sustentável, consolida algumas estatísticas sobre o tema: uma em cada cinco crianças e adolescentes entre 9 e 17 anos vê material sexual indesejado *online*, e 25% deles relataram sentir medo ou angústia extremos; 17% dos pais afirmaram que seus filhos já foram vítimas de *bullying* cibernético (em alguns países, esse número chegou a 37%)¹⁴.

Além do número crescente de casos de bullying pela internet, as crianças estão tendo contato com o mundo virtual cada vez mais cedo, o que as expõe a riscos muito cedo.

Portanto, conclui-se que o *bullying* possui várias definições explícitas, porém, a mais grave e cruel é a capacidade de causar danos psíquicos na vida adulta de uma pessoa. O autor Alan Beane (2010, p.18) ressalta que "O termo *bullying* descreve uma ampla variedade de comportamentos que podem ter impacto sobre a propriedade, o corpo, os sentimentos, os relacionamentos, a reputação e o status social de uma pessoa." A psicóloga Diva de Mauro enfatiza os danos na personalidade que essa violência institucional pode vir a causar:

No que tange o âmbito psicológico, as consequências são também extremamente graves por "marcarem" estas experiências no mais íntimo ser da criança, a sua alma. A criança vitimizada terá comprometida sua auto-estima, as sensações de medo, angústia, ansiedade, insegurança e raiva reprimida a engessa emocionalmente, criando fantasias assustadoras e variando nas reações sempre negativas para si, e por vezes, para os outros, por poder ter reações de irritabilidade extrema em casa. Possivelmente, um vitimizado de bullying sentirá, em sua vida adulta, reflexos dessas agressões em momentos de enfrentamento, de superação de obstáculos, podendo desenvolver problemas psicológicos como transtorno do pânico, fobia escolar, fobia social (TAS), transtorno de ansiedade generalizada (TAG), depressão, anorexia e bulimia, transtorno obsessivo compulsivo (TOC), transtorno do estresse pós-traumático (TEPT), sintomas psicossomáticos, e em casos menos freqüentes, mas não com isenção, a esquizofrenia, o suicídio e o homicídio. (MAURO, 2010, p. 5).

A violência sistemática quando ocorrente nas crianças e adolescentes, o bullying escolar, objeto de estudo e pesquisa nessa dissertação, se torna relevante pela incerteza de sua extensão, as possibilidades de danos na mente

¹⁴ Disponível em https://www.childhood.org.br/seguranca-online, acesso em 30/10/2020.

do adulto decorrentes dos atos de que foi vítima na infância são inúmeros e incontáveis.

Alguns efeitos nos agressores e nas vítimas já vem sendo estudados e observados, dentre os quais destacam-se envolvimento com a criminalidade na vida adulta, doenças psíquicas e baixa autoestima. A autora Beatriz Pereira lista uma série de consequências:

Para os agressores, as prováveis consequências podem ser: vidas destruídas; crença na força para solução dos seus problemas; dificuldade em respeitar a lei e os problemas que daí advém, compreendendo as dificuldades na inserção social; problemas de relacionamento afetivo e social; incapacidade ou dificuldade de autocontrole e comportamentos antissociais.

As vítimas podem vir a ter suas vidas infelizes, destruídas, vivendo sempre sob a sombra do medo, com perda de autoconfiança e confiança nos outros; falta de autoestima e autoconceito negativo e depreciativo; falta de concentração; morte (muitas vezes por suicídio ou vítima de homicídio); dificuldades de ajustamento na adolescência e vida adulta, nomeadamente problemas nas relações íntimas (PEREIRA, 2002, p. 25).

O pior efeito observado pelos autores acima referenciados, foi o aumento do número de suicídios nas vítimas de *bullying*. Tanto que uma síndrome está sendo relacionada, a Síndrome de Maus-tratos Repetitivos (SMAR), uma espécie de ciclo vicioso doentio e repetitivo de inferiorização e violência.

Segundo Fante:

Essa síndrome é oriunda do modelo educativo predominante, introjetado pela criança na primeira infância. Sendo repetidamente exposta a estímulos agressivos, aversivos ao seu psiquismo, a criança os introjeta inconscientemente ao seu repertório comportamental, transformando-se posteriormente numa dinâmica psíquica mandante de suas ações e reações. Dessa forma, estará predisposta a reproduzir a agressividade sofrida ou a reprimi-la, comprometendo, assim, o seu processo de socialização (FANTE, 2005, p. 62).

A possibilidade dos danos psíquicos decorrentes da violência sistemática serem internalizados pela criança ou o adolescente, tornando-os adultos violentos, como visto, é muito alta, o que mostra que o *bullying* deve ser combatido veementemente.

Uma das intenções desse trabalho é mostrar que as crianças, principalmente as pequenas, precisam de ajuda e aconselhamento adequado para lidar com suas emoções, no momento em que estas se manifestam. Esse auxílio por parte dos adultos deve atentar para a não repetição de comportamentos violentos, com o intuito de desestimular a agressividade.

Ao mesmo tempo, as crianças e os adolescentes podem, e devem, expressar seus sentimentos, suas emoções, seus medos e frustrações. Aprender a lidar com eles é fundamental para o desenvolvimento saudável. Tanto que Siegel e Bryson destacam que:

Precisamos ajudar as crianças a compreenderem que as nuvens de suas emoções podem (e vão) passar. Elas não se sentirão tristes, com raiva, magoadas ou solitárias para sempre. Esse é um conceito difícil de entender no começo. Quando ficam magoadas ou assustadas, às vezes é difícil perceberem que não sofrerão *para sempre*. Enxergar a longo prazo não costuma ser fácil para um adulto, imagine para uma criança pequena. (SIEGEL E BRYSON, 2015, p. 151).

É preciso sempre observar o comportamento da criança, acolher, acalmar e educar, com firmeza e paciência, tarefas que devem ser exercidas por todos os participantes do convívio familiar e escolar.

1.2 As relações pessoais e de poder na infância

O desenvolvimento da criança passa por muitas fases, aprender a caminhar, a comunicar-se através da fala, alimentar-se e adquirir hábitos de higiene, aprender a relacionar-se com outras pessoas, até enfim conseguir ser independente e sociável o transcorrer do tempo e a maturidade exigem esforço e dedicação da própria criança e de seus pais ou cuidadores.

É preciso paciência, disciplina, zelo e carinho para conseguir ensinar um ser humano a desenvolver suas próprias habilidades, seus próprios relacionamentos, a crescer e ter sua autonomia, personalidade e independência.

Crianças que crescem em um lar acolhedor, com estabilidade emocional dos genitores ou de pessoas que as cuidam com carinho e afeto, onde haja

paciência e incentivo, acesso à educação de qualidade e saúde dificilmente se tornarão adultos violentos e agressivos. Do contrário, sem esses pressupostos, acabam por se tornar pessoas vingativas e cruéis, estabelecendo relacionamentos abusivos.

Sem adentrar na discussão acerca da natureza humana ser ou não violenta, se o ser humano nasce provido de virtudes que possam ser corrompidas posteriormente dependendo do ambiente em que inserido. Ou se o fator ambiental é ou não capaz de modificar uma personalidade agressiva.

Importante referir que a formação da criança passa por fases e aprendizados, e construções são feitas diariamente na personalidade infantil, os sentimentos ambivalentes são percebidos e experimentados pelo infante de forma intensa.

As lições de Freud nesse sentido são de que "o ser humano não é uma criatura branda, ávida de amor, que no máximo pode se defender, quando atacado, mas sim que ele deve incluir, entre seus dotes instintuais, também um forte quinhão de agressividade". (FREUD, 2010, Pág. 76).

Na natureza humana estão todos os sentimentos, todas as emoções, positivas e negativas, e a agressividade é de suma relevância para que a criança saiba se defender, saiba se posicionar, rechaçar atos de violência e até impor suas vontades. Há que se levar em conta que a adaptação para se viver em sociedade exige certo grau de desconfiança e poder.

Partindo-se do pressuposto de que um pouco de agressividade é inerente à natureza humana e à convivência em sociedade, começa-se a questionar o ponto em que ela é exagerada ou quando o excesso dela torna-se preocupante.

Adentra-se, assim, na temática das relações de poder. Na necessidade de demonstrar poder, de exercer poder sobre outras pessoas, de sentir-se poderoso. Ao se considerar crianças e adolescentes esses contornos são ainda mais relevantes.

Sentir-se mais poderoso que o outro, eis o efeito almejado por alguns, senão muitos, tanto que Nietzsche (2011, p. 348) chegou a compreender a psicologia unitária dos seres com base no poder: "a vontade de poder é a forma

de afeto primitiva, todos os afetos são apenas configurações suas".

Depende-se do poder para a própria formação do indivíduo. "a formação é impossível sem a dependência e que a postura do sujeito adulto consiste precisamente na negação e na reencenação dessa dependência". (BUTLER, 2017, p. 18). Han defende que todas as formas de poder possuem um caráter comunicativo, pretendem mostrar ou demonstrar algo, seja para quem exerce poder sobre outro ou sobre quem o poder foi direcionado. Nesse ponto, e em relação à violência: "Também a violência física que é utilizada para impor uma determinada ação ao outro, nessa medida, ainda faz parte de um processo de comunicação ao realizar, mesmo que de modo violento, uma decisão de ação. Ela é utilizada, é claro, para impor ao outro que faça ou deixe de fazer uma determinada ação". 15

Deve-se analisar como ambivalentes os efeitos do poder social. Iniciar com a reflexão de que deve-se entender o poder como algo que forma o sujeito, determinando a condição de sua existência e a trajetória de seu desejo. Fazer uma investigação crítica sobre o processo de formação do sujeito e a importância da consciência de si. "Sujeição" significa tanto o processo de se tornar subordinado pelo poder quanto o processo de se tornar um sujeito.¹⁶

Entra-se, assim, em um dilema tropológico quando tentamos descobrir como o poder produz seu sujeito, como o sujeito recebe o poder pelo qual é inaugurado. A formação do sujeito precisa ser explicada e Judith Butler magistralmente tece reflexões acerca desse processo de conhecimento estar relacionado com o poder e à sujeição.

"O apego à sujeição é gerado pelo poder, e parte dessa operação do poder se esclarece nesse efeito psíquico, uma de suas produções mais insidiosas". A postulação foucaultiana da sujeição como subordinação e formação simultânea do sujeito assume um valor psicanalítico específico quando consideramos que nenhum sujeito surge sem um apego apaixonado àqueles de quem ele depende fundamentalmente (mesmo que essa paixão seja "negativa" no sentido psicanalítico). (BUTLER, 2017, p. 15).

¹⁵ HAN, 2019, p. 43.

¹⁶ BUTLER, 2017, p. 10.

Se o sujeito jamais se forma sem o apego apaixonado a quem o subordina, e essa relação é intrínseca e precoce, significa que a subordinação é fundamental para o vir a ser do sujeito.

A autora ao utilizar o exemplo da criança que, ao ser cuidada passa a amar quem a cuida, só muito mais tarde fará um 'juízo de valor' acerca desse amor, traz questionamentos acerca da busca por esse amor à subordinação fora da relação maternal. O sujeito surge, na sua formação como ligação com a dependência. Esse sentimento de humilhação está relacionado com o crescimento.

A ruptura ocorre quando a criança se dá conta de que o amor que sente pela mãe e a reciprocidade desse relacionamento não são desprovidos de vícios e projeções. O poder, o apego a este, a subordinação dessa relação e a noção de descontinuidade são fundamentais para o desenvolvimento sadio da mente humana.

Dependemos do poder para nossa própria formação. "a formação é impossível sem a dependência e que a postura do sujeito adulto consiste precisamente na negação e na reencenação dessa dependência". ¹⁷

Chega-se à conclusão de que o crescimento emocional dos indivíduos deve passar pelo processo de reconhecimento da coexistência entre poder, subordinação, dependência, em um primeiro momento, na primeira infância. A criança precisa se dar conta de que está inserida na vida em sociedade e que nesse ponto existe certa hierarquia.

A partir daí começa-se a delinear os demais conceitos tão ou mais importantes para a convivência pacífica e a comunicação não-violenta, as noções de moralidade, empatia, respeito e compreensão.

Quando as crianças tomam boas decisões enquanto se controlam, trabalhando com empatia e autocompreensão, desenvolverão uma noção de moralidade sólida e ativa, não apenas de certo e errado, mas também do que é para o bem maior, além de suas necessidades individuais. Mais uma vez, não podemos esperar consistência absoluta

.

¹⁷ BUTLER, 2017, p. 18.

deles por causa do cérebro ainda em desenvolvimento. Contudo, queremos levantar questões a respeito de moral e ética o mais frequentemente possível em situações normais do dia a dia. (SIEGEL; BRYSON, 2015, p. 94).

Em um segundo momento, após esse primeiro contato na adolescência e fase adulta, mostra-se importante para o amadurecimento da mente e das emoções que a criança experimente a divergência, a frustração, para então desenvolver sua capacidade de autocontrole, autodefesa, independência.

A relevância de se crescer tendo consciência de que se é um ser humano dotado de certo grau de importância no seio familiar e societário também é determinante para a autoestima e segurança. Ter presente a noção de pertencimento, de que se é respeitado e acolhido por um grupo mostra-se imprescindível.

1.3 Políticas educacionais, direito à educação e segurança do ambiente escolar

É direito de toda criança e adolescente receber educação de qualidade, que não apenas os capacite para o mercado de trabalho, mas que os ensine valores sociais elementares, como o respeito, a cooperação, a amizade, a solidariedade e o amor. O art. 6º da Carta Magna consagra o direito à educação como direito social ao dispor sobre sua relevância no Estado de Direito.¹⁸

Alçado como direito social, a obrigação estatal de fornecê-lo é presumida. O Estado brasileiro possui o dever de garantir que o ensino básico será ofertado e assegurado a todo cidadão.

A educação, no Brasil, é serviço público, tendo o Estado a obrigação de fornecê-la, conforme dispositivo constitucional¹⁹. Por ser de competência estatal,

¹⁸ Art. 6º da CF: "São direitos sociais a educação, a saúde, o trabalho, a moradia, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição"

¹⁹ Artigo 205. Á educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

há a possibilidade de concessão à iniciativa privada, que a explora através das escolas particulares (artigo 209)²⁰.

Os princípios constitucionais norteadores da garantia do direito à educação estão baseados nos artigos 205 a 214 da Constituição Federal, abrangem a obrigatoriedade de fornecimento gratuito de educação básica dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, bem como universalização do ensino médio e atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência.

Ainda, estabelece que o ensino fundamental assegurará formação básica comum e respeito aos valores culturais e artísticos, nacionais e regionais.

A educação deve ser vista como mecanismo de transformação social. Somente através do exercício pleno do direito à educação será possível ter uma sociedade livre, justa, solidária e que atenda ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Nesse sentido, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei n. 9394 de 20 de dezembro de 1996) estipula a integração da educação com processos formativos do indivíduo inserido e integrado na vida familiar e em sociedade.²¹

O acesso à educação pode ser entendido como mecanismo de justiça social, haja vista que este pode fornecer igualdade de oportunidades, sendo essenciais para o desenvolvimento pessoal, profissional e o exercício da cidadania.

O acesso à educação é também um meio de abertura que dá ao indivíduo uma chave de autoconstrução e de se reconhecer como capaz de opções, como pertencente à sociedade na qual inserido. O direito à educação, nesta medida, é uma oportunidade de crescimento do cidadão, um caminho de opções diferenciadas e uma chave de crescente estima de si.

²⁰ Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições: I- cumprimento das normas gerais da educação nacional; II- autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.

²¹ Art. 1º A educação abrange os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino e pesquisa, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas manifestações culturais.

Art. 2º A educação, dever da família e do Estado, inspirada nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana, tem por finalidade o pleno desenvolvimento do educando, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Há tempos que a educação é referenciada como única forma de estimular o enriquecimento cultural das sociedades. "O tema da educação como afirmação da liberdade tem antigas ressonâncias, anteriores mesmo ao pensamento libel. Persiste desde os gregos como uma das idéias mais caras ao humanismo ocidental e encontra-se amplamente incorporado a várias correntes da pedagogia moderna" (FREIRE, 1967, p. 6).

Tal é a relevância do direito à educação que a Declaração Universal dos Direitos Humanos estabeleceu, em seu artigo 26 que à todo ser humano deverá ser garantida.²²

Segundo Bobbio:

Não existe atualmente nenhuma carta de direitos que não reconheça o direito à instrução — crescente, de resto, de sociedade para sociedade — primeiro, elementar, depois secundária, e pouco a pouco, até mesmo, universitária. Não me consta que, nas mais conhecidas descrições do estado de natureza, esse direito fosse mencionado. A verdade é que esse direito não fora posto no estado de natureza porque não emergira na sociedade da época em que nasceram as doutrinas jusnaturalistas, quando as exigências fundamentais que partiam daquelas sociedades para chegarem aos poderosos da Terra eram principalmente exigências de liberdade em face das Igrejas e dos Estados, e não ainda de outros bens, como o da instrução, que somente uma sociedade mais evoluída econômica e socialmente poderia expressar. (1992, p. 75).

Assegurar o direito fundamental à educação a todos os brasileiros é pressuposto da própria democracia, que tem como fundamentos a liberdade e a dignidade da pessoa humana, sendo imprescindível para o modelo de sociedade democrática assegurar a cidadania. Nesse sentido, atribuiu ao direito à educação valoração máxima, determinando também a necessidade de

Artigo 26: 1. Todo ser humano tem direito à instrução. A instrução será gratuita, pelo menos nos graus elementares e fundamentais. A instrução elementar será obrigatória. A instrução técnico-profissional será acessível a todos, bem como a instrução superior, esta baseada no mérito. 2. A instrução será orientada no sentido do pleno desenvolvimento da personalidade humana e do fortalecimento do respeito pelos direitos do ser humano e pelas liberdades fundamentais. A instrução promoverá a compreensão, a tolerância e a amizade entre todas as nações e grupos raciais ou religiosos e coadjuvará as atividades das Nações Unidas em prol da manutenção da paz. 3. Os pais têm prioridade de direito na escolha do gênero de instrução que será ministrada a seus filhos.

legislação infraconstitucional para fixação de regras do sistema educacional permitindo assim sua efetivação.

A Convenção da ONU sobre os direitos das crianças, em seu artigo 19, assevera que

1 – Os Estados Partes adotarão todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de violência física ou mental, abuso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração, inclusive abuso sexual, enquanto a criança estiver sob a custódia dos pais, do representante legal ou de qualquer outra pessoa responsável por ela. (Convenção sobre os Direitos da Criança, 20 de novembro de 1989).

É pertinente trazer ainda as lições de Paulo Freire (1967, p. 29), para quem: "a educação é um ato de amor, por isso, um ato de coragem. Não pode temer o debate. A análise da realidade. Não pode fugir à discussão criadora, sob pena de ser uma farsa".

O direito à educação é complexo, haja vista existir a previsão como direito de todos, gratuito e acessível a todos, na prática é somente quanto ao nível da educação básica, ensino fundamental e médio. O próprio texto constitucional limitou a oferta a somente esses níveis.

Contudo, a educação de nível superior não será gratuita, tampouco extensiva a todos, o Estado tem o dever de promover o acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um, mas não de fornecer esse ensino de forma custeada, conforme art. 208, inciso V, não lhe sendo afastado o papel da universalização da Educação.

O Estado deve fornecer educação a toda população, na forma de escolas públicas, com acesso para todos, igualmente, sem distinção. O ensino deve englobar conteúdos aptos à formação cognitiva, bem como capacitar as crianças e os jovens ao exercício da cidadania e de uma vida plena.

A constituição de 1988 reconhece o ensino fundamental como direito público subjetivo, sendo obrigatório e gratuito o fornecimento pelo Estado, quem não tiver acesso pode recorrer à justiça para exigir sua vaga.²³

Ao Estado cabe também a padronização do ensino, da matriz curricular. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação compreende esses parâmetros, baseado nos princípios gerais referidos no artigo 3º, bem como artigo 26.24

Além da Constituição Federal, de 1988, existem ainda duas leis que regulamentam e complementam a do direito à Educação: o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), de 1990; e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), de 1996. Juntos, estes mecanismos abrem as portas da escola pública fundamental a todos os brasileiros.

Os aspectos legais atinentes à responsabilidade civil nas ocorrências de bullying são relacionados e devem ser analisados nos dispositivos de lei acerca da proteção da criança e do adolescente encontrados tanto no texto constitucional, quanto no Código Civil, Código de Proteção e Defesa do Consumidor e Estatuto da Criança e do Adolescente.

Em atenção aos artigos 204 e seguintes da Constituição Federal, o ensino básico deve ter por fim o pleno desenvolvimento do educando, em suas

²³ Nesse sentido, Agravo de Instrumento, Nº 70084371988, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em: 15-12-2020. Agravo de Instrumento, Nº 70084735042, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Ricardo Pippi Schmidt, Julgado em: 15-12-2020. Apelação Cível, Nº 70083865014, Vigésima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Helena Marta Suarez Maciel, Julgado em: 24-11-2020.

Art. 3º. O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola; II - liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte e o saber; III - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas; IV - respeito à liberdade e apreço à tolerância; V - coexistência de instituições públicas e privadas de ensino; VI - gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais; VII - valorização do profissional da educação escolar; VIII - gestão democrática do ensino público, na forma desta Lei e da legislação dos sistemas de ensino; IX - garantia de padrão de qualidade; X - valorização da experiência extra-escolar; XI - vinculação entre a educação escolar, o trabalho e as práticas sociais .XII - consideração com a diversidade étnico-racial; XIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

Art. 26. Os currículos da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio devem ter base nacional comum, a ser complementada, em cada sistema de ensino e em cada estabelecimento escolar, por uma parte diversificada, exigida pelas características regionais e locais da sociedade, da cultura, da economia e dos educandos. § 1º Os currículos a que se refere o *caput* devem abranger, obrigatoriamente, o estudo da língua portuguesa e da matemática, o conhecimento do mundo físico e natural e da realidade social e política, especialmente do Brasil.

diversas acepções: físico, mental, moral, espiritual e social, de acordo com o artigo 22 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação e artigo 3º do Estatuto da Criança e do Adolescente.²⁵

No Brasil, a Constituição Federal de 1988, o Estatuto da Criança e do Adolescente e a Convenção dos direitos da Criança da Organização das Nações Unidas, da qual o país é signatário, impõem e devem garantir e assegurar o pleno desenvolvimento dos infantes.

Está previsto no artigo 227 da Constituição Federal que a família, a sociedade e o Estado devem atuar em conjunto para garantir à criança e ao adolescente o direito à vida, à liberdade, ao respeito, à dignidade, à convivência em família e na comunidade, à cultura e aos direitos sociais arrolados no artigo 6º da mesma Carta Maior, como acesso à educação, à saúde, à alimentação e ao lazer²⁶. Além disso, devem proteger os jovens contra quaisquer atos de violência e discriminação, como corrobora o artigo 5º da Lei nº 8.069/90, o ECA.²⁷

No artigo 18 do Estatuto da Criança e do adolescente, está expressamente exposto que é dever de todos estar atentos e zelar pela dignidade da criança e do adolescente. "Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor." (Lei nº 8.069, de

Art. 3º da Lei n. 8069/1990. A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

²⁵ Art. 22. A educação básica tem por finalidades desenvolver o educando, assegurar-lhe a formação comum indispensável para o exercício da cidadania e fornecer-lhe meios para progredir no trabalho e em estudos posteriores.

²⁶ Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

²⁷ Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

13 de julho de 1990). Logo, cabe à coletividade o bem estar e segurança de todas as crianças e adolescentes.

Percebe-se a responsabilização coletiva pelo bem-estar e segurança das crianças e adolescentes, tanto que o instrumento acima referenciado foi assinado por diversos países do mundo.

Em novembro de 2015 foi sancionada a Lei nº 13.185, com o objetivo de instituir um programa de combate à intimidação sistemática, o qual prevê que as instituições de ensino, públicas ou privadas, têm o dever de promover campanhas de conscientização e desenvolver planos de ações para combater as intimidações no ambiente escolar.

Dos dispositivos contidos na referia lei destacam-se a conceituação e exemplos de intimidação sistemática, bem como a intenção de criação de políticas públicas que acabem ou minimizem sua ocorrência.

Trouxe a lei, nos artigos 2º e 3º, como caracterizada a intimidação sistemática (*bullying*).²⁸ Considera-se um marco no estudo e na regulamentação do tema, no Brasil, o advento dessa lei, visto que além de conceituar e classificar o bullying, traz mecanismos de como atuar para tentar acabar com o problema.²⁹

Portanto, interpreta-se que a educação deve ser entendida como facilitadora do pleno desenvolvimento das crianças, o dever de respeitar os direitos da criança, possibilitando um crescimento físico e psicológico saudável para o exercício da cidadania é pressuposto de um país justo e humanitário. Considerando que o bullying é uma forma de violência e geralmente lesa os

²⁸ quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda: I - ataques físicos; II - insultos pessoais; III - comentários sistemáticos e apelidos pejorativos; IV - ameaças por quaisquer meios; V - grafites depreciativos; VI - expressões preconceituosas; VII - isolamento social consciente e premeditado; VIII – pilhérias". Parágrafo único. Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (cyberbullying), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial.

²⁹ Art. 3º A intimidação sistemática (bullying) pode ser classificada, conforme as ações praticadas, como: I - verbal: insultar, xingar e apelidar pejorativamente; II - moral: difamar, caluniar, disseminar rumores; III - sexual: assediar, induzir e/ou abusar; IV - social: ignorar, isolar e excluir; V - psicológica: perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, manipular, chantagear e infernizar; VI - físico: socar, chutar, bater; VII - material: furtar, roubar, destruir pertences de outrem; VIII - virtual: depreciar, enviar mensagens intrusivas da intimidade, enviar ou adulterar fotos e dados pessoais que resultem em sofrimento ou com o intuito de criar meios de constrangimento psicológico e social.

direitos de personalidade da criança e do adolescente, deve-se buscar uma ação coletiva, que envolva a escola, a sociedade e a família, para que sejam assegurados os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana, liberdade e igualdade.

A educação contribui para que crianças e adolescentes saiam da pobreza, seja pela sua melhor inserção no mercado de trabalho, seja por possibilitar a participação política em prol da melhoria das condições de vida de todos. Também contribui para evitar a marginalização das mulheres, a exploração sexual e o trabalho infantil, possibilita o enfrentamento de discriminações e preconceitos, entre tantos outros exemplos.

Na temática aqui proposta, a educação de qualidade, com profissionais capacitados, professores bem preparados e em um ambiente seguro pode ser determinante no comportamento das crianças. A educação, dessa forma, engloba não somente o ensino, os conteúdos ministrados em sala de aula, mas as boas maneiras, os cuidados e valores, muito relevantes para a personalidade em formação das crianças e adolescentes.

A disseminação e a universalização da educação escolar de qualidade como um direito da cidadania são o pressuposto civil de uma cidadania universal e parte daquilo que se almeja como ideal de sociedade justa, solidária e igualitária.

1.4 Parâmetros pedagógicos de prevenção ao bullying

Assegurar que crianças e adolescentes cresçam em um ambiente saudável, com estímulos adequados e acesso à educação de qualidade, carinho, afeto e compreensão demandam muito esforço e dedicação por parte dos adultos.

É de fundamental importância que os diretores e gestores das escolas atuem de maneira assertiva e contundente, dentro dos limites da legalidade, no combate ao bullying dentro dos educandários.

Conforme o que foi debatido no primeiro capítulo, a violência sistemática ou bullying é extremamente grave, mostrando-se como fenômeno complexo, sério e de difícil solução.

O programa de prevenção e combate ao bullying nas instituições de ensino, necessariamente, deverá conter de forma expressa e taxativa todos os objetivos impostos pela lei 13.185/05. 30

Considerar os aspectos legais acima indicados se mostra essencial para combater o bullying nas escolas. Entretanto, é de fundamental importância que sejam levados em consideração as particularidades de cada ambiente escolar, tais como fatores sociais, culturais e econômicos das pessoas envolvidas, além da criança, seus familiares e o meio em que vive.

Destarte, outro ponto que merece destaque nessa temática é mudança de mentalidade de pais, professores, adultos em geral, que devem deixar de ver o bullying como algo normal e inerente à fase de desenvolvimento das crianças, é imperioso que se abandone a crença de que passar por isso faz parte da interação entre crianças e adolescentes, de seu amadurecimento.

Os ciclos de bullying estão diretamente relacionados a uma deficiência na aprendizagem de habilidades essenciais relacionadas com a prevenção à violência. A promoção destas habilidades deve ser o ponto de partida para implantação de um programa permanente de prevenção ao bullying.

Segundo a pedagoga Sônia Maria S. Pereira:

A questão é simples. É preciso combater esse tipo de violência e proteger as crianças e jovens, propiciando um ambiente saudável para crescerem e se desenvolverem. Para isso não existe uma receita única, mas várias que deram certo. O problema reside no fato de que cada escola é "um mundo" de diversidades.

Por isso, o primeiro passo é investigar a existência, a frequência, quem são os envolvidos e os locais onde o fenômeno acontece. Depois de

³⁰ Dentre os quais: Capacitação de docentes e equipes pedagógicas para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema; prevenir e combater a prática do bullying em toda a sociedade; integrar os meios de comunicação de massa com as escolas e a sociedade, como forma de identificação e conscientização do problema e forma de prevenilo e combatê-lo; implementar e disseminar campanhas de educação, conscientização e informação; instituir práticas de conduta e orientação de pais, familiares e responsáveis diante da identificação de vítimas e agressores; fornecer assistência psicológica, social e jurídica às vítimas e aos agressores; promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito a terceiros, nos marcos de uma cultura de paz e tolerância mútua.

conhecer a situação da escola, buscar a melhor maneira de intervenção. (PEREIRA, 2009, p. 70).

Os professores podem, durante o ano letivo, encorajar os estudantes a conhecerem as leis, seus direitos e deveres e a se apropriarem disto, através da leitura de livros, por exemplo. Atividades como ler ou ver filmes e relacioná-los a discussões e trabalhos acadêmicos também contribuem na instrução dos estudantes e na formação de uma cultura de respeito e tolerância.

Crianças e adolescentes se beneficiam de atividades ao ar livre, sair da sala de aula, praticar esportes cooperativos, fazer atividades guiadas com o objetivo de integração e socialização.

Estimular nas crianças e adolescentes o respeito à diversidade, seja ela qual for e de que forma se apresente. Explicar e ensinar que não existe certo e errado em relação à opção sexual, opiniões, crença religiosa e filosófica.

Algumas atividades pontuais podem ser implementadas nas escolas para combater o bullying, dentre as quais destacam-se: a) discussão de vídeos: Momento aberto a toda família onde são exibidos filmes na escola e em seguida abre-se espaço para uma discussão mediada, por profissionais preparados, orientada à prevenção à violência e à importância de um ambiente saudável. b) currículo voltado para prevenção: Utilização de um programa de prevenção com cartilhas, lições práticas de resolução de problemas, administração emocional, formas de evitar o conflito, controle de impulsos e empatia entre outras habilidades para uma convivência pacífica. Atividades positivas e interativas, trabalhando os problemas antes que aconteçam; c) envolver os professores e funcionários: É necessário que as práticas sejam claras a todos os funcionários do educandário e que, independentemente da função, eles sejam capazes de realizar uma mediação de conflito no exato momento em que percebam algum problema entre os estudantes. Eles devem ser capacitados a motivar, colaborar e atuar positivamente em relação a prevenção ao bullying.

São também considerados pontos essenciais: ter sempre um psicólogo e um assistente social na escola pronto a ouvir os envolvidos nas ocorrências de bullying, atuando direta e imediatamente para que a situação não se perpetue e

não se torne repetitiva. Integrar a família e os estudantes: A criação de um comitê anti-bullying nas escolas é altamente recomendada. Sendo fundamental que nele se encontre um representante da escola, dos professores, alguns alunos e alguns pais.

A educação dos pais é necessária para que eles possam oferecer aos estudantes um suporte emocional adequado e continuem em casa a perpetuação da cultura de paz e respeito adotada pela escola. As atividades pedagógicas que envolvem turmas de estudantes mais velhos estimulando-os a 'adotar' outros mais novos como tutores. Portanto, não só a interação entre os estudantes deve ser privilegiada, mas a integração das famílias ao ambiente escolar é muito relevante.

Beatriz Pereira traz alguns exemplos já testados e implementados na Europa de intervenções nas escolas, dentre as quais:

Envolvimento dos alunos pelos Círculos de Qualidade, em que os próprios alunos fazem a detecção do problema e apontam soluções. Essa medida talvez seja a mais adequada, pois as ocorrências de bullying dificilmente acontecem na presença de adultos, portanto fica mais fácil para os próprios alunos detectarem o problema. Também quando estes se comprometem a apontar soluções, quando criam as próprias regras, através de convenção, eles também cobram dos colegas o cumprimento das regras adotadas pelo grupo. Envolvendo os alunos no problema do bullying, acaba se estabelecendo uma responsabilidade coletiva no combate efetivo do problema (PEREIRA, 2002, p. 71/72).

Outras alternativas sugeridas pela psicopedagogia são: a) Treino assertivo para as vítimas: visa a dotar esses indivíduos de competências para serem firmes nas suas decisões individuais ou em grupo, aumentando sua confiança e autoestima. Cada criança é preparada para responder com firmeza às ameaças dos colegas, mas não com violência ou deixando-se ser agredida. Esse treino também pode ser oferecido às crianças agressoras, pois muitas vezes o problema está contido nelas mesmas, por não saberem que se pode ser assertivo, sem ser agressivo.

O Método preocupação compartilhada (Método Pikas): visa a lidar com os agressores individualmente. Essa intervenção consiste em pedir à criança que aponte sugestões sobre o que pode fazer para evitar que a vítima continue a ser

alvo de agressões, sendo feito o acompanhamento em novo encontro. Esse método é baseado na qualidade da interação entre o observador e um aluno suspeito de estar agredindo os colegas. Este método tem por objetivo estabelecer uma área de preocupação partilhada em que o professor oferece, ao desencadear a culpabilização do aluno, a possibilidade de mudanças para uma perspectiva construtiva de soluções para o problema. As sugestões oferecidas pelo aluno agressor são consideradas de forma séria e discutidas de maneira a averiguar qual é a possibilidade prática de serem concretizadas.

Melhoramento dos intervalos: visa a tornar os recreios mais atrativos, em que a criança possa encontrar atividades recreativas interessantes, fazendo com que desperte a vontade de brincar, de conviver em grupo, a exemplo de uma Ludoteca, espaço reservado para brincadeiras e diversões, de preferência sob a supervisão de um adulto.

Treinamento e qualificação de pessoal: Implementar a qualidade de supervisão, não numa perspectiva de policiamento, mas de apoio aos alunos, alguém em quem se possa confiar e que desestimule as crianças agressoras de práticas abusivas contra os colegas, contribuindo assim para um recreio mais tranquilo.

As diretrizes de prevenção de violência nas escolas são muitas, devem levar em consideração as particularidades em que inserida a escola, como já referido. O consenso é de que se deve sempre ouvir a criança, prestar atenção ao seu comportamento, mudanças e modos em que ela se expressa.

Todos os funcionários da escola tem de estar preparados, bem qualificados e treinados para monitorar as crianças de forma a deixa-las livres e, ao mesmo tempo seguras. Professores, funcionários e diretores devem estar em consonância para uma comunicação não violenta, para uma cultura de paz.

As punições dos agressores são desestimuladas, só geram mais conflito, desejo de vingança e rancor. Casos graves deverão ser reportados à autoridade policial competente, o julgamento e punição não cabe, portanto, à escola.

O educandário deve, sempre que possível, estimular o diálogo entre todos os jovens, suas famílias e comunidade. Estabelecer vínculos de acolhimento é fundamental no processo de aprendizagem e amadurecimento.

Como já referido por Bobbio, somente a paz é apta a criar paz, a violência só é capaz de gerar mais violência.

O emprego de meios não violentos se torna politicamente mais produtivo, pelo fato de que somente uma sociedade que nasce da não violência será por sua vez não violenta, enquanto uma sociedade que nasce da violência não poderá dispensar a violência se quer se conservar; o que, em outras palavras, significa que a não violência serve melhor à obtenção do fim último (ao qual tende também o revolucionário que usa a violência), isto é, uma sociedade mais livre e mais justa, sem opressores ou oprimidos, do que a violência; diante das dimensões cada vez mais gigantescas da violência institucionalizada e organizada, e da sua enorme capacidade destruidora, a prática da não-violência é talvez a única forma de pressão que sirva para, em última instância, modificar as relações de poder. Em suma: a não-violência como única alternativa política (observe-se bem: política) à violência do sistema." (BOBBIO, 2004, p. 66).

Conclui-se que o Estado, a escola, conjuntamente com a comunidade como um todo, tem o dever de zelar pelo bem estar das crianças e adolescentes, através de políticas que garantam o acesso pleno à educação de qualidade, em um ambiente seguro em que os menores possam crescer e desenvolver suas habilidades físicas, emocionais e sociais.

1.5 O direito de não ser humilhado

Os direitos de personalidade, entendidos como inalienáveis, inegociáveis e intocáveis importam o reconhecimento de que o ser humano sempre deverá ser respeitado no tocante ao seu corpo, sua mente, suas escolhas e expressão de emoções.

Essas características são oponíveis não somente ao Estado, este, inegavelmente tem o dever constitucional de criar políticas que contemplem, que garantam a efetividade dos direitos fundamentais. Além disso, o ser humano deve ser respeitado nos seus direitos humanos fundamentais nas relações

privadas, no seu grupo social, na sociedade em que inserido, deve ter seus direitos assegurados, sob qualquer circunstância.

As crianças e adolescentes devem ser considerados como sujeitos de direitos, sendo que sua integridade física, psíquica e emocional será respeitada e preservada, em homenagem ao princípio da dignidade da pessoa humana. O direito de não ser humilhado enquadra-se igualmente nessa categoria.

Os castigos físicos já foram comuns e altamente praticados nas escolas, há muitos relatos de 'palmadas' nas mãos de alunos pelas professoras, insultos, xingamentos e punições, como ficar sem intervalo, ficar de castigo no canto da sala, dentre outros exemplos. Nos dias atuais, diminuíram os castigos corporais, mas não tanto outras formas de humilhação, como o xingamento, o insulto, a difamação, entre outros.

A noção de humilhação passa, necessariamente, pelo conceito de respeito, ou pela falta dele em relação ao outro. Quando se considera outro ser humano como dotado de dignidade e direitos, há o respeito intrínseco à existência humana. Quando inexistente sentimentos de respeito e tolerância, todas as formas de violência se apresentam, inclusive morais.

A humilhação pode destruir a noção de autoestima e, portanto, acabar tornando inviável a construção do respeito entre as pessoas, consequências igualmente prejudiciais tanto ao desenvolvimento de crianças e adolescentes quanto aos relacionamentos interindividuais e sociais. Acarreta, na maior parte das vezes, uma dor incurável e permanente.

De acordo com Chaves (1998, p. 9), "a morte mata, ou apressa o fim do que necessariamente há de morrer; a infâmia afronta, afeia, escurece e faz abominável a um ser imortal, menos cruel e mais piedosa se o puder matar".

O que outrora era feito por professores, agora é entre alunos, entre iguais. As humilhações e a violência psicológica estão ocorrendo entre estudantes, as quais possuem efeitos danosos na vida futura.

O direito de não ser humilhado encontra consonância nos princípios da dignidade da pessoa humana, liberdade e igualdade. Valores tão caros e que precisam ser sempre lembrados e assegurados.

A dignidade da pessoa é atacada quando esta sofre humilhações, xingamentos ou ofensas. O bullying, além de se caracterizar como violência sistemática mostra-se como limitador de direitos e ameaça a valores fundamentais. As crianças são atacadas na sua dignidade quando são vítimas de bullying ou qualquer ato violento, não há como negar que ser humilhado, xingado ou ridicularizado é desumano e incoerente com o respeito.

A Constituição Federal deixa claro que a dignidade da pessoa humana, como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil é dirigida a todos os brasileiros, não havendo, em nenhum momento do texto constitucional restrição pela idade das pessoas, sendo criança, adolescente ou adulto, lhe será assegurado, sempre que possível, liberdade, igualdade e dignidade.³¹

Acerca da dignidade da pessoa humana como valor fundamental:

A dignidade é um valor espiritual e moral inerente à pessoa, que se manifesta singularmente na autodeterminação consciente e responsável da própria vida e que traz consigo a pretensão ao respeito por parte das demais pessoas, constituindo-se em um mínimo invulnerável que todo estatuto jurídico deve assegurar, de modo que, somente excepcional- mente, possam ser feitas limitações ao exercício dos direitos fundamentais, mas sempre sem menosprezar a necessária estima que merecem todas as pessoas enquanto seres humanos. (MORAES, 2002, p. 128).

Assim, a dignidade da pessoa humana deve ser assegurada a todos os cidadãos, independentemente da idade, razão pela qual os atos violentos classificados como bullying devem ser rechaçados.

Além de ser um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, a dignidade da pessoa humana corresponde à compreensão da pessoa na sua

³¹ Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: I - a soberania; II - a cidadania; III - a dignidade da pessoa humana; IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa; V - o pluralismo político. Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

integridade física e psíquica, como autodeterminação consciente, garantida moral e juridicamente, sem considerar se criança ou adulto.

Assim,

O princípio da dignidade da pessoa humana tem íntima relação com o direito natural. Se considerarmos que o direito natural é aquele que nasce com o homem, a dignidade humana faz parte dele, haja vista que o homem detém capacidades próprias e poder de raciocínio já ao nascer, o que diferencia dos demais seres. Todos os homens, ao nascerem, são iguais em dignidade".(AWAD, 2006). 32

Os direitos advindos da dignidade da pessoa humana aderem à pessoa, independentemente de idade ou qualquer reconhecimento pela ordem jurídica, por isso podem ser oponíveis aos demais indivíduos ou ao Estado, quando expressamente violados ou ameaçados.

Nesse sentido

Assim, respeitar a dignidade da pessoa humana, traz quatro importantes consequências: a) igualdade de direitos entre todos os homens, uma vez integrarem a sociedade como pessoas e não como cidadãos; b) garantia da independência e autonomia do ser humano, de forma a obstar toda coação externa ao desenvolvimento de sua personalidade, bem como toda atuação que implique na sua degradação e desrespeito à sua condição de pessoa, tal como se verifica nas hipóteses de risco de vida; c) não admissibilidade da negativa dos meios fundamentais para o desenvolvimento de alguém como pessoa ou imposição de condições sub-humanas de vida. Adverte, com carradas de acerto, que a tutela constitucional se volta em detrimento de violações não somente levadas a cabo pelo Estado, mas também pelos particulares (NOBRE JÚNIOR, 2000, p. 4).

O princípio da dignidade da pessoa humana garante tratamento isonômico, que contemple outros direitos de personalidade, preceitos humanos fundamentais, como vida, liberdade, igualdade e tratamento respeitoso, no sentido de que a inviolabilidade da honra seja assegurada nas relações entre os indivíduos, entre crianças de qualquer idade. A dignidade da pessoa humana é intrinsecamente ligada ao direito de ser respeitado, de não ser humilhado.

³² Fahd Awad. O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana. Revista Justiça do Direito. N. 1. V. 20. Passo Fundo, RS: Gráfica Universidade de Passo Fundo, 2006.

O ilustríssimo doutrinador Ingo W Sarlet relembra que a dignidade é intrínseca da pessoa humana, portanto, sua qualidade indissociável.

A dignidade como qualidade intrínseca da pessoa humana, é irrenunciável e inalienável, constituindo elemento que qualifica o ser humano como tal e dele não pode ser destacado, de tal sorte que não se pode cogitar na possibilidade de determinada pessoa ser titular de uma pretensão a que lhe seja concedida a dignidade. [...] qualidade integrante e irrenunciável da própria condição humana, pode (e deve) ser reconhecida, respeitada, promovida e protegida, não podendo, contudo (no sentido ora empregado) ser criada, concedida ou retirada, já que existe em cada ser humano como algo que lhe é inerente. (SARLET, 2002, p. 143).

O indivíduo, então, possui dignidade e esta não pode ser retirada ou relativizada. As crianças e adolescentes igualmente detém essa qualidade, pelo fato de enquadrarem-se como pessoas.

O direito de não ser humilhado, nesse contexto, mostra-se como afeto à dignidade, uma pessoa que recebe um tratamento digno, respeitoso, seja do Estado, dos órgãos estatais ou nas relações particulares, não deve permitir humilhações, xingamentos ou ofensas.

A lei assegura à criança e ao adolescente o respeito aos direitos da personalidade e aos direitos humanos fundamentais, isso está sedimentado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, na Constituição Federal e na legislação ordinária.

Importa referir que a obrigação de cuidar e zelar pelo crescimento e desenvolvimento sadio das crianças e adolescentes é de todos, da comunidade familiar, escolar, da sociedade como um todo. Não permitir que sejam tratados com desrespeito é homenagear o princípio da dignidade da pessoa humana.

A dignidade é privilegiada e assegurada quando há respeito. Na temática proposta na presente dissertação, não permitir que uma criança ou um adolescente seja vítima de bullying é garantir-lhes o direito de não ser humilhado, é assegura-lhes dignidade, justiça, amparo e proteção. Ninguém deve ser humilhado, xingado, ofendido ou magoado.

2. RESPONSABILIDADE CIVIL NAS RELAÇÕES ESCOLARES

Esse capítulo debate os aspectos da responsabilidade civil atinente à criança e ao adolescente, desde as nuances morais e jurídicas da responsabilidade civil dos pais pelos atos de filhos menores, decorrentes da filiação, até a responsabilidade dos educandários privados no fornecimento de ensino em um ambiente seguro.

2.1 Responsabilidade civil dos pais pelos atos de filhos menores

A filiação é um conceito protegido pelo nosso ordenamento jurídico, tanto em relação às obrigações decorrentes dos pais em relação aos filhos, como destes em relação àqueles. Os reflexos dos direitos e obrigações da relação de filiação são de grande relevância para o direito civil, seja no âmbito do direito das famílias, do direito das obrigações, seja sob o aspecto patrimonial, do direito sucessório.

Com o advento da Constituição de 1988 não ocorre mais distinções ou discriminações, a filiação é única, não se pode admitir nomenclaturas outrora admitidas, como filho legítimo ou ilegítimo, filho adotivo, filiação incestuosa, filiação adulterina ou filiação matrimonial. Todos são filhos, igualmente. Lembra Paulo Lobo que: "Filiação é a relação de parentesco que se estabelece entre duas pessoas, uma das quais é titular de autoridade parental e a outra a esta se vincula pela origem biológica ou socioafetiva. Filiação procede do latim *filiatio*,

que significa procedência, laço de parentesco dos filhos com os pais, dependência, enlace". ³³

Sobre a não distinção entre as diversas origens de filiação, dessa ser única, atualmente, Rodrigo da Cunha Pereira destaca que:

Não há mais filhos ilegítimos, como se dizia antes da Constituição da República de 1988. Todos os filhos são legítimos, independentemente de sua origem ou da relação conjugal de seus pais. Assim, os paradigmas norteadores das relações de parentesco não estão mais aprisionados à matrimonialidade, à genética ou a qualquer conteúdo moralizante. O parentesco e, em especial, a filiação tem hoje sua principal determinação nos laços de afetividade. E é isso que o artigo 1.593 do Código Civil brasileiro de 2002 traduziu: "O parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem". (PEREIRA, 2015, p. 12).

Importa referir que além do pai/mãe registral, ou na ausência destes, quem com a criança ou adolescente acaba por criar vínculo de afeto e cuidado, pode ser por ele responsável. A posse do estado de filho vai decorrer da convivência familiar, envolvendo uma série de direitos e deveres recíprocos.³⁴

O Código Civil em seu artigo 1.593 dispõe que "o parentesco é natural ou civil, conforme resulte de consanguinidade ou outra origem".³⁵

³³ LÔBO, 2020, p. 224.

³⁴ APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PRESENÇA DA RELAÇÃO DE SOCIOAFETIVIDADE. DETERMINAÇÃO DO PAI BIOLÓGICO AGRAVÉS DO EXAME DE DNA. MANUTENÇÃO DO REGISTRO COM A DECLARAÇÃO DA PATERNIDADE BIOLÓGICA. POSSIBILIDADE. TEORIA TRIDIMENSIONAL. Mesmo havendo pai registral, o filho tem o direito constitucional de buscar sua filiação biológica (CF, § 6º do art. 227), pelo princípio da dignidade da pessoa humana. O estado de filiação é a qualificação jurídica da relação de parentesco entre pai e filho que estabelece um complexo de direitos e deveres reciprocamente considerados. Constitui-se em decorrência da lei (artigos 1.593, 1.596 e 1.597 do Código Civil, e 227 da Constituição Federal), ou em razão da posse do estado de filho advinda da convivência familiar. Nem a paternidade socioafetiva e nem a paternidade biológica podem se sobrepor uma à outra. Ambas as paternidades são iguais, não havendo prevalência de nenhuma delas porque fazem parte da condição humana tridimensional, que é genética, afetiva e ontológica. APELO PROVIDO. (SEGREDO DE JUSTIÇA)(Apelação Cível, Nº 70029363918, Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Claudir Fidelis Faccenda, Julgado em: 07-05-2009).

³⁵ A multiparentalidade é a possibilidade de registro de um filho por mais de um pai e de uma mãe, quando entre todos existir relação de afetividade. O conceito é relativamente novo, vem sendo estudado, debatido e utilizado por casais homoafetivos que utilizam reprodução em laboratório, ou por pessoas que desejam adotar, reconhecer a paternidade ou a maternidade de filho (a) do companheiro (a). O vínculo afetivo equipara-se ao biológico. Nesse ponto o Enunciado nº 256 do Conselho de Justiça estabelece que: "A posse do estado de filho

O já citado civilista Paulo Lôbo destaca que:

Iguais são os filhos de qualquer origem, sejam biológicos ou socioafetivos. Os critérios de aferição da socioafetividade são inteiramente objetivos, assentados na convivência familiar e na consolidação do estado de filiação. Tempo e aparência são fundamentais, apreciados caso a caso, pois a lei brasileira não estabelece tempo mínimo para tal. O estado de filiação não pode ser juridicamente desconsiderado se houver arrependimento ou afastamento posteriores, por parte dos pais. (LOBO, 2020, p. 226).

Assim, independente da origem da filiação, se biológica ou socioafetiva (entende-se decorrente da relação de afeto estabelecida entre pais adotivos e seus filhos)³⁶ a paternidade ou a maternidade gera direitos e obrigações inerentes, tanto do ponto de vista moral, quanto do jurídico. Lembra Rodrigo da Cunha Pereira que ambas as paternidades, biológica e socioafetiva, são importantes e devem sempre ser sopesadas e ponderadas: "É possível paternidade socioafetiva sem o vínculo genético, mas o vínculo genético, por si, não garante a paternidade. Pode-se até estabelecê-la juridicamente, mas sem o exercício das funções paternas, sem a posse de estado de pai, não há paternidade".³⁷

⁽parentalidade socioafetiva) constitui modalidade de parentesco civil". Ainda, O Supremo Tribunal Federal vem admitindo a tese, tanto que consolidou o entendimento pelo registro concomitante de mais de um pai ou mãe, conforme: STF: Repercussão Geral, Tese 622, Multiparentalidade, RE 898.060. O fenômeno da multiparentalidade começou a ser desenvolvido a partir da nova realidade da família e de suas diversas representações sociais. Tanto que a Lei n. 11.924/2009 modificou a Lei de Registros Públicos (Lei n. 6015/1973) para autorizar o enteado (a) a adotar o nome da família da madrasta/padrasto: Artigo 57, § 8º: O enteado ou a enteada, havendo motivo ponderável e na forma dos §§ 2º e 7º deste artigo, poderá requerer ao juiz competente que, no registro de nascimento, seja averbado o nome de família de seu padrasto ou de sua madrasta, desde que haja expressa concordância destes, sem prejuízo de seus apelidos de família.

³⁶ A expressão socioafetividade é uma criação do Direito brasileiro. Advém da necessidade de se traduzir uma realidade vivenciada entre pessoas que estabelecem vínculos de parentesco sem que estejam, necessariamente, ligadas pelos laços biológicos. Inicialmente denominada de paternidade socioafetiva, ampliou-se para parentalidade socioafetiva, pois, pode decorrer, também, do exercício da maternidade, irmandade ou outro vínculo parental que se constrói e se consolida ao longo do tempo. A parentalidade socioafetiva pode-se apresentar por meio da adoção, inseminação artificial heteróloga ou posse de estado de filho. (PEREIRA, 2015, p. 19).

³⁷ PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Parentalidade Socioafetiva: O ato fato que se torna relação jurídica. Revista IBDFAM- Famílias e Sucessões. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. Maio/Junho de 2015. n. 09.

A relação de obrigações decorrente da filiação, do dever de guarda dos pais para com os filhos menores, se biológica, emprestada ou adotiva, não é mais objeto de diferenciação pela doutrina e jurisprudência, como já outrora estudado. Hoje, importa o vínculo de sentimentos estabelecido entre ambos, a tomada de posse do estado de filho por um e a posse do estado de pai/mãe pelo outro.

"Se se prestar atenta escuta às pulsações mais profundas da longa tradução cultural da humanidade, não será difícil identificar uma persistente intuição que associa a paternidade antes com o serviço que com a procriação. Ou seja, ser pai ou ser mãe não está tanto no fato de gerar quanto na circunstância de amar e servir".(VILLELA, 1979, p. 408/409).38

O Estatuto da Criança e do Adolescente, Lei nº 8.069/1990 estabelece que "a adoção atribui a condição de filho ao adotado, com os mesmos direitos e deveres, inclusive acessórios, desligando-o de qualquer vínculo com pais e parentes, salvo os impedimentos matrimoniais". A lei concede ao filho adotado os meus direitos do filho biológico, não restando dúvidas de que a filiação é um conceito único.

Atualmente, portanto, a única distinção é a relativa à filiação biológica e a socioafetiva, e isso só ocorrerá por vontade dos genitores no momento do assento de registro do nascimento da criança. Ou posteriormente, após a maioridade, quando se pode optar por incluir o nome de pai/mãe socioafetivo na certidão de nascimento.

Assim, os direitos e deveres da relação de parentesco estabelecida com a filiação são presumidos, regulamentados e protegidos pela legislação, sendo consequência lógica e racional o cuidado de uns para com os outros.

A obrigação de guarda, sustento e educação dos filhos é natural, uma consequência da incapacidade absoluta em um primeiro momento e relativa, posteriormente. Os menores de idade não possuem capacidade de gerir os atos da vida civil, sendo necessário que um adulto o faça.

³⁸ VILLELA, João Baptista. Desbiologização da paternidade. Revista da Faculdade de Direito da UFMG, Belo Horizonte: Ed. UFMG, ano XXVIII, n. 21, p. 408/409, 1979.

O poder familiar é exercido pelos genitores, por um deles, ou por alguém que detenha a guarda do menor de idade, de forma que todos as decisões da vida dos filhos são tomadas pelo detentor da guarda, bem como toda a responsabilização.

Importante aqui delimitar o conceito e lapso temporal que a lei estabelece como pessoa menor de idade, portanto incapaz de gerir os atos da vida civil, seja absoluta ou relativamente. O Código Civil, em seu artigo 3º dispõe sobre os absolutamente incapazes³⁹. Já o artigo 4º refere sobre os relativamente incapazes, na perspectiva do trabalho, os adolescentes⁴⁰. "A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil", prescreve o artigo 5º do mesmo diploma legal.

A maioridade legal, dessa forma, diz respeito à idade em que a pessoa passa a ser considerada capaz de usufruir seus direitos, exercer obrigações e ser responsabilizada civil e criminalmente por seus atos.

A Lei nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente) traz conceitos atinentes à idade, em que se consideram crianças e posteriormente, adolescentes. 41

A finalidade da lei é proteger e criar mecanismos de proteção à criança e ao adolescente, sendo imperioso destacar que há também uma obrigação do ponto de vista moral de cuidado, proteção e abrigo destes. A responsabilidade civil deriva não somente da lei, tampouco da própria relação de parentesco, mas da civilidade, decorrente da vida em comunidade.

Adentra-se, assim, no abrangente campo da responsabilidade civil, e conforme leciona Maria Helena Diniz: a responsabilidade civil "é a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar o dano moral ou patrimonial

³⁹ Art. 3º. CC: São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

⁴⁰ Art. 4º CC: São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: inciso I-os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos"

⁴¹ Art. 2º Considera-se criança, para os efeitos desta Lei, a pessoa até doze anos de idade incompletos, e adolescente aquela entre doze e dezoito anos de idade. Parágrafo único. Nos casos expressos em lei, aplica-se excepcionalmente este Estatuto às pessoas entre dezoito e vinte e um anos de idade.

causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa por quem ela responde, por alguma coisa a ela pertencente ou de simples imposição legal".⁴²

A responsabilidade civil é tida como categoria jurídica, dada a sua relevância no ordenamento. Incumbe-lhe a análise dos casos em que haja obrigação de alguém reparar o dano causado a outrem, estudo que será ancorado nas normas de Direito Civil.

Trata-se de preceito fundamental à ordem jurídica, a garantia constitucional do direito a inviolabilidade dos direitos da personalidade, senão vejamos o inciso X do art. 5.° da CFRB/1988. 43

Dessa forma, basicamente, tem-se como necessário verificar a existência de requisitos essenciais para a apuração da responsabilidade civil, quais sejam, a ação ou omissão, a culpa ou dolo do agente causador do dano e o nexo de causalidade existente entre ato praticado e o prejuízo dele decorrente. Importante lembrar que, a despeito de estar se avolumando o campo de aplicação da responsabilidade civil objetiva, o Código Civil ainda prevê como regra a responsabilidade subjetiva, sujeita, portanto, à verificação de um comportamento censurável, questionável, criticável por parte do agente a quem se imputa a obrigação indenizatória.

Em que pese o Código Civil Brasileiro tenha adotado a teoria da culpa como princípio da responsabilidade civil no artigo 927, verificando-se a existência de quatro requisitos essenciais para a apuração da responsabilidade civil subjetiva, quais sejam: a) a ação ou omissão; b) culpa ou dolo do agente; c) o nexo de causalidade; d) o dano sofrido pela vítima. Em relação à responsabilidade civil dos pais pelos filhos menores, a sistemática será diversa.

-

⁴² DINIZ, 2003, p. 120.

⁴³ Art. 5º CF: Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

A regra da legislação civil brasileira é a aferição de culpa, ou da teoria da culpa, em que o em tese agente causador do dano é obrigado a provar que não agiu com culpa para a ocorrência do ato ilícito.

Os pais, em decorrência da lei civil, respondem pelos atos danosos que seus filhos menores praticam (artigo 932, inciso I, do CC). Os pais respondem, perante terceiros, pelos danos causados pelos filhos menores, independente da aferição de culpa de sua parte, conforme artigo 933 do Código Civil.

A responsabilidade civil dos pais, é, portanto, objetiva.

A Teoria da Responsabilidade Objetiva ou Teoria do Risco, na qual não há necessidade de se fazer prova da culpa, mas apenas do nexo de causalidade e do dano, há a reparação de um dano cometido sem culpa. Quando isto acontece, diz-se que a responsabilidade é legal ou objetiva, porque prescinde da culpa e se satisfaz apenas com o dano e o nexo de causalidade. Esta teoria tem como postulado que todo o dano é indenizável e deve ser reparado por quem a ele se liga por um nexo de causalidade, independentemente de culpa.

Para esta teoria, a relação de causalidade entre o ato do agente e o dano causado à vítima, por si só, faz surgir o dever de indenizar. Presume-se, portanto, a culpa, "quando a culpa é presumida, inverte-se o ônus da prova. O autor da ação só precisa provar a ação ou omissão e o dano resultante da conduta do réu, porque sua culpa já é presumida".⁴⁴

De acordo com a responsabilidade objetiva, basta a prova de que houve o dano e que este fora causado pelo agente, ou, no caso estudado, pelo menor de idade sob a tutela dos pais ou responsáveis, a prova de que houve culpa ou não é desnecessária. "Na responsabilidade objetiva a atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, pois, desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, quer tenha este último agido ou não culposamente."⁴⁵

⁴⁵ RODRIGUES, 2002, pág. 10.

⁴⁴ GONÇALVES, 2003, pag. 18.

Já para a teoria da responsabilidade subjetiva, "a culpa genérica ou lato sensu constitui, em regra, elemento necessário da conduta humana para que se crie a obrigação de reparar o dano causado".⁴⁶

A teoria da responsabilidade subjetiva analisa, além dos pressupostos dano e nexo causal, a existência de culpa na conduta do agente. Como tanto a responsabilidade dos pais pelos atos dos filhos menores, quanto a responsabilidade da escola privada pelos alunos e por tudo que possa vir a acontecer durante os momentos em que estes estão sob seu espaço, é objetiva, esta teoria não se aplica ao objeto do presente estudo.

Na teoria da responsabilidade subjetiva, analisa-se culpa, se houve culpa, na teoria da responsabilidade objetiva sequer há análise de culpa, isso porque essa é irrelevante, os pais respondem por qualquer ato dos filhos menores e a escola responde por qualquer fato relacionado nas suas dependências, concorrendo ou não para o evento.

O Código Civil assim dispõe: Art. 932. "São também responsáveis pela reparação civil: I- os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia". Art. 933. As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos". A própria dicção dos artigos deixa claro se tratar de responsabilidade objetiva.

Cuida-se de responsabilidade objetiva, atualmente. Na vigência do antigo Código Civil, datado de 1916, a responsabilidade civil era por culpa presumida, o que autorizava a prova, a ser produzida pelos pais, no sentido de que não houve negligência. A mudança para responsabilidade objetiva, além de não admitir prova da ausência de culpa, alterou a possibilidade de se questionar o dano, restando apenas a discussão acerca do nexo causal.

Assim, não há a possibilidade de discussão acerca da culpa dos pais pelos atos dos filhos menores, o que se poderá ser objeto de aferição é o nexo causal entre o fato e o dano.

Nesse sentido, Braga Netto, Farias e Rosenvald destacam que:

⁴⁶ TARTUCE, 2011, p.411.

O que fundamenta a responsabilidade civil, na hipótese, não é a culpa dos pais em não ter impedido o filho de praticar o dano – como queriam os irmãos MAZEAUD. Quando a legislação - como aconteceu com a responsabilidade dos pais por atos dos filhos menores - opta por substituir a presunção de culpa pela responsabilidade objetiva, é porque assentou que o risco, assumido por quem o fez nascer ou dele tirou proveito, deve resultar em obrigação de reparar os danos, não se admitindo a exclusão da responsabilidade sob o pretexto de que tudo se fez para evitar o dano (sempre, porém, cabe lembrar, é possível alegar o rompimento do nexo causal). (...) Se da conduta dos filhos nascem danos para terceiros, e se eles, menores, não podem ser responsabilizados civilmente pelos seus atos (apenas de modo subsidiário e com lastro na equidade, como preceitua o artigo 928), nada mais natural que as vítimas possam exigir o ressarcimento dos danos diante dos responsáveis pelos menores. (NETTO, FARIAS e ROSENVALD, 2018, p. 709).

Em sentido convergente, Carlos Roberto Gonçalves leciona que:

Predomina assim, atualmente, o entendimento de que uma solução verdadeiramente merecedora de chamar-se justa só poderia achar-se na teoria do risco. Com efeito, estaria longe de corresponder ao senso de justiça a solução por via da qual se permitisse deixar ao lesado o prejuízo por ele sofrido, simplesmente porque aquele que devia responder pelo dano conseguiu provar que usou de todos os recursos possíveis no sentido de evitar o resultado lesivo. Tal solução importaria em transmitir à vítima a responsabilidade do prejuízo por ela sofrido em decorrência do ato de outrem. (GONÇALVES, 2012, p. 137).

Uma posição um pouco divergente desta, mas que igualmente sustenta como objetiva a responsabilidade civil dos pais pelos atos dos filhos menores é a do doutrinador Sérgio Cavalieri Filho, o qual destaca que:

O fundamento dessa responsabilidade é realmente outro. É o dever objetivo de guarda, vigilância e cuidado legalmente imposto aos pais, tutores e curadores. Depreende-se isso do próprio texto legal, da expressão "estiverem sob sua autoridade e em sua companhia". Esse dever de guarda, vigilância e cuidado é exigível daquele que tem autoridade sobre outrem, e enquanto o tiver em sua companhia. (CAVALIERI FILHO, 2019, p. 290/291).

Desse posicionamento surge a correlação que os pais ou representantes legais do menor só irão responder por atos ilícitos que estes vierem a cometer quando e se estiverem na companhia do pai/mãe ou responsável legal/tutor/curador. E quando o menor estiver sozinho ou desacompanhado a responsabilidade não será exercida por ninguém, o que não parece lógico, tampouco legalmente adequado.

A par disso, o conspícuo escritor defende que a responsabilidade deve ser exercida por quem estiver na companhia do menor, tão somente. No caso do genitor que detém a guarda, que de fato exerce autoridade sobre o menor, a este incumbirá ser responsabilizado pelo dano causado.

Esse posicionamento se refere também aos pais divorciados, sendo que o genitor que estiver com o menor no momento do ato danoso irá responder, sozinho, por perdas e danos, em razão de que a guarda, proteção e vigilância estaria sendo por ele exercida, isoladamente. Este deveria ter tido mais cuidado nos momentos em que o menor estava sob seus cuidados.

Ainda, na mesma linha de pensamento e em relação à temática aqui proposta, "no momento em que o menor está na escola, os danos que vier a causar a outrem serão de responsabilidade dela, e não dos pais". 47

Entretanto, a responsabilidade em prover a educação dos filhos é solidária entre os genitores, não devendo recair somente a quem detém a guarda unilateral da criança, nos termos do art. 1.566, IV, do Código Civil, que prevê dentre os deveres de ambos os cônjuges: IV- sustento, guarda e educação dos filhos.⁴⁸

⁴⁷ CAVALIERI FILHO, 2019, p. 291.

⁴⁸ Nesse sentido já decidiu o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO *PRIVADO* NÃO ESPECIFICADO. ENSINO PARTICULAR. AÇÃO DE COBRANÇA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MENSALIDADES *ESCOLARES* INADIMPLIDAS. AUSÊNCIA DE BENS EM NOME DA MÃE PARA SALDAR A DÍVIDA. *RESPONSABILIDADE* SOLIDÁRIA DO GENITOR PELA EDUCAÇÃO DO MENOR. POSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DO PAI NO POLO PASSIVO DA DEMANDA. A *responsabilidade* em prover a educação dos filhos é solidária entre os genitores, nos termos do art. 1.566, IV, do Código Civil. Não tendo sido encontrados, na esfera patrimonial da mãe, bens capazes de satisfazer a dívida decorrente de mensalidades *escolares* inadimplidas, possível a inclusão do pai do menor no polo passivo da demanda. Precedente do STJ. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, POR MAIORIA, VENCIDO O PRESIDENTE.(Agravo de Instrumento, № 70083900134, Décima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Pedro Luiz Pozza, Julgado em: 23-07-2020).

A guarda compartilhada também não modificada a responsabilidade civil de ambos os pais, já que as decisões deverão ser tomadas em conjunto pelos dois genitores.

Em outro capítulo do Código Civil, o destinado aos deveres do matrimônio, novamente, a lei é clara no sentido de que a responsabilidade é de ambos os pais, dos dois genitores. Nesse artigo acima citado (artigo 1.566, IV) cita como deveres dos cônjuges, decorrente da relação estabelecida com o casamento. Ocorre que o vínculo matrimonial pode ser rompido pelo divórcio ou pela morte de um dos cônjuges, mas a paternidade e a maternidade não será rompida em nenhum caso.

Parece equivocada, dessa forma, a posição desse doutrinador, isso porque a relação matrimonial pode acabar, mas a maternidade e a paternidade não. Os pais divorciados continuam tendo as mesmas responsabilidades para com os filhos, independentemente de onde e com quem eles estiverem.

A guarda exercida de forma compartilhada ou unilateral em nada interfere na tomada de decisões pelos pais em relação aos filhos menores, bem como em relação à responsabilidade e aos cuidados para com estes. As exceções ficam por conta de pais impedidos de exercer a guarda por questões de interdição civil, de afastamento compulsório do lar ou prisão, momento em que a guarda, proteção e vigilância recairá somente ao genitor que detém a guarda unilateral do menor.

No que tange à possibilidade financeira de pagamento de indenizações, seja pela família do menor causador do dano ou quando o próprio menor possui bens, patrimônio ou renda, vale destacar que a lei estabelece limites que não podem ser desrespeitados, isso porque não se pode privar ninguém de um mínimo para manutenção e sobrevivência, com atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Vinculando à capacidade financeira dos pais e aumento da possibilidade de a vítima receber uma indenização maior, o autor sintetiza da seguinte forma:

Nos termos do inciso I do art. 932 do Código Civil, os pais são responsáveis pela reparação civil dos danos causados pelos filhos menores. O objetivo da norma é aumentar a possibilidade de a vítima receber a indenização, já que o menor, ordinariamente, não tem

patrimônio próprio suficiente para reparar o dano. Observe-se, todavia, que os pais só são responsáveis pelos filhos menores **que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia**. Essa espécie de responsabilidade tem por fundamento o **vínculo jurídico legal** existente entre pais e filhos menores, **o poder familiar**, que impõe aos pais obrigações várias, entre as quais a de assistência material e moral (alimentos, educação, instrução) e de cuidado e vigilância, sendo estes nada mais que um comportamento da obra educativa. (CAVALIERI FILHO, 2019, p. 294/295). (grifo do autor).

No que concerne ao valor da indenização paga pelo menor e sua família e sua limitação, o artigo 928 do Código Civil estabelece que "o incapaz responde pelos prejuízos que causar, se as pessoas por ele responsáveis não tiverem obrigação de fazê-lo ou não dispuserem de meios suficientes".

Nesse ponto especificamente, a *Jornada de Direito Civil* promovida pelo Centro de Estudos do Conselho da Justiça Federal (ocorrido em Brasília, em setembro de 2002) sedimentou que o limite previsto em lei (artigo 928) deve ser considerado, haja vista a impossibilidade de privar o menor e sua família de um mínimo que contemple o princípio da dignidade da pessoa humana. Assim,

A impossibilidade de privação do necessário à pessoa, prevista no artigo 928, traduz um dever de indenização equitativa, informado pelo princípio constitucional da proteção à dignidade da pessoa humana. Como consequência, também os pais, tutores e curadores serão beneficiados pelo limite humanitário do dever de indenizar, de modo que a passagem ao patrimônio do incapaz se dará não quando esgotados todos os recursos do responsável, mas quando reduzidos estes ao montante necessário à manutenção de sua dignidade.

Acerca do valor de indenização a ser fixado, leciona o eminente professor paranaense Clayton Reis:

"O dinheiro deverá ter um efeito lenitivo nas aflições da alma humana, nas dores provocadas pelas mágoas, produzidas em decorrência das lesões íntimas. Portanto, a lapidar conceituação da professora PIRES DE LIMA, caracteriza de forma contundente essa disposição de reparar o dano moral pelo pagamento de um certo valor monetário: Ora, a ofensa causada por um dano moral não é suscetível de indenização no primeiro sentido, mas o é de uma reparação em dinheiro que em todo o caso, se distingue da indenização exigida pelos danos extra patrimoniais (...) Nesse caso, estamos na presença de puros danos morais, e a prestação pecuniária tem nesse caso uma função simplesmente satisfatória. Se é

certo não se pode pagar as dores sofridas, a verdade é que o dinheiro, proporcionando à pessoa disponibilidades que até então não tinha, lhe pode trazer diversos prazeres que até certo ponto a compensarão da dor que lhe foi causada injustamente." (REIS, 1997, p. 90/91).

A indenização por dano moral tem o escopo de reparar o dano, de forma monetária, mas também deve ter o caráter punitivo-pedagógico, no sentido de que o causador do dano não volte a reincidir naquela conduta danosa, daí porque os valores das indenizações não devem ser tão baixos.

Apesar das lacunas existentes na redação do art. 928 do CC, a responsabilidade civil por bullying não é necessariamente afetada por estas. Isso porque o bullying, praticado por menor (entre 12 e 18 anos), também é ato infracional, conforme preceitua o Estatuto da Criança e do Adolescente. De acordo com o art. 103 do ECA, "considera-se ato infracional a conduta descrita como crime ou contravenção penal". E o art. 116 do mesmo Estatuto estabelece que, "em se tratando de ato infracional com reflexos patrimoniais, a autoridade poderá determinar, se for o caso, que o adolescente restitua a coisa, promova o ressarcimento do dano, ou, por outra forma, compense o prejuízo da vítima". Portanto, os limites do art. 928 do CC não precisam ser observados se a responsabilidade civil advém de ato infracional com reflexo patrimonial. Poderia, nesse sentido, haver uma espécie de solidariedade entre o causador do dano e os seus pais.

Cotidianamente, os atos infracionais que caracterizam bullying são lesões corporais, injúria, difamação, furto, racismo, depredação, dentre outros. Sendo possível que o menor causador do dano venha a restituir a vítima, de forma pecuniária.

Atualmente, muitos casos de bullying tem ocorrido em ambiente virtual, pela internet, nas redes sociais, em aplicativos de envio de mensagens, o já aqui referido *cyberbullying*. Em face da disseminação mundial dessas redes de relacionamento e da significativa e surpreendente adesão de crianças e adolescentes, o *cyberbullying* tem sido cada vez mais comum e danoso. É importante ressaltar que, nos casos de bullying cibernético, a responsabilidade dos pais é patente, pois os acessos aos computadores por meio dos quais é praticada a violência virtual são feitos normalmente de dentro do próprio lar. E

mesmo que não o fossem, como ocorre quando o acesso é pelo celular ou smartphones, os pais têm o dever de controlar seus filhos e educá-los a fim de evitar comportamentos danosos, como esse tipo de agressão e intimidação.

Assim, a responsabilidade dos pais pelos filhos menores engloba além dos preceitos elencados na lei civil, proteção e vigilância, educação, bons exemplos e cuidado. Em relação ao proposto nessa pesquisa, o dever de indenizar quando ocorrem casos de bullying dentro da escola, deve ser do educandário e dos pais, haja vista que a transferência de responsabilidade para a escola se dá somente no tocante ao ensino e nos momentos do dia em que o menor está sob sua tutela.

Nos casos em que ocorre bullying dentro dos limites da escola, a responsabilidade dos pais do agressor não deriva da guarda ou vigilância, e sim, do dever de educação, sendo que a responsabilização será solidária entre os pais e a escola: os primeiros, pela falha na educação, a segunda pela falha no dever de vigilância e proteção. Nesse sentido, prescreve Gonçalves: "A responsabilidade dos educadores é vinculada a um dever de vigilância pura e simplesmente, enquanto que a dos pais incumbe não só a vigilância como a educação" 49.

A responsabilidade dos pais é integral, pelo período da vida compreendido entre o nascimento ao atingimento da maioridade, enquanto a responsabilidade civil da escola é parcial, delegada dos responsáveis e por curto intervalo de tempo, somente nos horários das aulas.

Em que pese semelhantes, uma vez que ambas decorrem da lei, com a diferença de que a primeira é resultado da relação civil de filho e genitores/responsáveis e outra vem da relação consumerista contratual estabelecida entre pais e educandário.

Assim, tem-se que a responsabilidade dos pais decorre da relação natural entre estes e os menores, conclui-se que o dever de cuidado, proteção e vigilância vem junto com os demais deveres inerentes à paternidade e à maternidade.

Esse dever de responder pelos atos dos filhos menores decorre também

-

⁴⁹ GONÇALVES, 2010, p. 132.

da incapacidade absoluta em que se encontram, vez que não possuem condições de gerir os atos da vida civil até que completem 18 anos de idade.

Já a responsabilidade de terceiros (escolas e outras instituições de permanência de crianças e adolescentes) em relação ao menor será objetiva como se perceberá a seguir, nos momentos em que este estiver sob sua esfera física, mas sujeita a alguns critérios estabelecidos pela lei e delineados pela jurisprudência e doutrina.

2.2 Responsabilidade Civil das Instituições de Ensino Privadas sob os prismas do Código Civil, Código de Defesa do Consumidor e Estatuto da Criança e do adolescente nas ocorrências de bullying

A responsabilidade civil como categoria jurídica que é, tem por finalidade a análise da obrigação de alguém reparar o dano que causou a outrem, com fundamento em normas de Direito Civil, Direito Processual e especificamente na temática aqui proposta, nos ditames do Código de Defesa do Consumidor.

A instituição de ensino, como guardiã do menor e prestadora de serviço deve desempenhar suas atividades de forma a ensinar, preparar para o futuro, estimular o aprendizado e interação social entre alunos em um ambiente físico e psicologicamente saudável. Espera-se, ainda, que atue para evitar danos aos seus assistidos.

Importante referir que a responsabilidade civil das instituições de ensino em reparar os danos ainda é confusa, não há um consenso entre doutrina, jurisprudência e legislação no que concerne à atribuição de responsabilidade objetiva pela teoria do risco, ou pela relação contratual puramente, de aplicação do Código de Defesa do Consumidor ou do Código Civil e Estatuto da Criança e do Adolescente.

A responsabilidade das escolas e demais estabelecimentos de ensino é incontestável. Quando os pais deixam seus filhos na escola, não têm mais sobre eles comando, proteção ou vigilância enquanto lá permanecem. Os pais são impedidos de permanecer dentro do ambiente escolar. E não deve ser diferente. Logo, a escola tem o dever de manutenção da ordem, harmonia e da integridade (física e psíquica) de seus alunos.

A começar pela leitura do teor do artigo 927, parágrafo único do Código Civil, onde, "haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem". A escola, pela natureza do serviço que presta, assume riscos.

A responsabilidade civil da instituição de ensino privada está disciplinada ainda, tanto nos artigos 932, IV, e 933, ambos do CC, quanto no art. 14 do CDC, segundo os quais os donos de estabelecimentos de ensino, na qualidade de fornecedores, respondem objetivamente pelos atos praticados por seus educandos e pelos danos causados aos consumidores dos serviços educacionais por conta de defeitos relativos a sua prestação, ou por informações insuficientes e inadequadas sobre sua fruição e riscos.

A escola particular é uma prestadora de serviços, há um negócio jurídico firmado entre os pais do menor e o estabelecimento educacional, caracterizando o discente como consumidor e a escola como fornecedora de serviço educacional. O educandário assume uma responsabilidade objetiva que se insere no campo das responsabilidades por terceiros, com previsão no artigo 932, inciso IV do Código Civil de 2002. A escola deve responder sempre que um aluno sofrer danos em suas dependências. No caso de bullying ou violência escolar, há uma grande razão para responsabilizá-la, uma vez que seu papel é atentar para as agressões sofridas por alunos vistos "diferentes", protegendo-os e desenvolvendo ações para integrá-los e inseri-los no ambiente escolar, protegendo a integridade física e psicológica do aluno. Nesse sentido, entendimento de Rui Stoco:

A escola ao receber o estudante menor, confiado ao estabelecimento de rede particular para as atividades curriculares, de recreação, aprendizado e formação escolar, a entidade é investida no dever de guarda e preservação da integridade física do aluno, com a obrigação

de empregar a mais diligente vigilância, para prevenir e evitar qualquer ofensa ou danos aos seus pupilos, que possam resultar do convívio escolar. (STOCO, 2007, p. 243).

A responsabilidade da escola privada escora-se na teoria do risco, advinda da relação contratual estabelecida com a família do aluno, e regulamentada na lei. Sílvio Rodrigues (2002, pág. 10) ao comentar a teoria do risco, refere que:

A teoria do risco é a da responsabilidade objetiva. Segundo essa teoria, aquele que, através de sua atividade, cria risco de dano para terceiros deve ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade e seu comportamento sejam isentos de culpa. Examina-se a situação, e, se for verificada, objetivamente, a relação de causa e efeito entre o comportamento do agente e o dano experimentado pela vítima, esta tem direito de ser indenizada por aquele.

A responsabilidade contratual da escola privada, dessa forma, legitima mais ainda o caráter de objetividade. Nesta responsabilidade contratual, há a criação de obrigação de indenizar para aquele que não cumpriu sua parte no contrato, ocasionando prejuízo à outra parte, pois "na hipótese de responsabilidade contratual, antes de a obrigação de indenizar emergir, existe, entre o inadimplente e seu contratante, um vínculo jurídico derivado da convenção". ⁵⁰

O artigo 932, inciso IV, do Código Civil disciplina a questão de forma que "são também responsáveis pela reparação civil: IV- os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos seus hóspedes, moradores e educandos". A responsabilidade objetiva dos educandários vem disciplinada no artigo 933 (As pessoas indicadas nos incisos I a V do artigo antecedente, ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos).

⁵⁰ RODRIGUES, 2002, pág. 09.

O estabelecimento de ensino responde objetivamente pela conduta danosa despendida por um aluno contra outro, dentro de suas dependências ou quando o fato ocorre em razão do ambiente escolar, obrigando-se, em decorrência do seu dever de vigilância, a reparar o educando lesionado, tanto na ordem patrimonial, quanto moral.

O estabelecimento de ensino, como fornecedor de serviços que é, responde independentemente de culpa, vale dizer, objetivamente, pela reparação dos danos causados aos seus alunos por defeitos relativos à prestação dos serviços. O serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, quer quanto ao modo de seu fornecimento, quer quanto ao resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam. O fortuito interno não desonera o dever de indenizar do fornecedor de serviços, pelo que irrelevante se o defeito é previsível ou não (Ap. Cível nº 21.834/2003, 2ª Câm. Cível do TJRJ, Rel. Des. Sergio Cavalieri Filho).

Assim, indiscutível a responsabilidade objetiva direta, com esteio no artigo 14, do CDC. O dever do fornecedor (colégio) de prestar serviços seguros a seus consumidores (alunos e pais ou responsáveis) funda-se no fato do serviço e não no fato do preposto ou de outrem, como outrora era entendido. Desse modo, para se aferir a responsabilidade pelos danos sofridos pela vítima, faz-se premente apenas a verificação da existência de conduta, seja ela comissiva ou omissiva, do nexo causal e do dano alegado, sem se perquirir sobre qualquer elemento subjetivo.

Durante o período em que o educando se encontra sob os cuidados da escola, dos educadores, dentro de suas dependências, ocorre um hiato no efetivo exercício da guarda por parte dos pais, até porque, durante esse tempo, o próprio acesso dos pais ao interior da escola não é permitido com naturalidade e de bom grado. Assim, os atos praticados pelos alunos dos quais venham a resultar danos a outros alunos, resulta na responsabilidade indenizatória da própria escola.

A exceção a este entendimento é do aluno universitário, em razão de que cuida-se de pessoa adulta, com discernimento e capacidade própria para defender-se e da escola pública. Nesse sentido, Braga Netto, Farias e Rosenvald destacam que:

Os estabelecimentos educacionais respondem, sem culpa, pelos danos que seus alunos, nessa qualidade, causem a terceiros. Embora a lei não distingua, a norma não pode ser entendida como aplicável ao ensino universitário, cujos alunos já tem discernimento e, de todo modo, são responsáveis por si. Se o estabelecimento educacional for público – federal, estadual ou municipal -, o Estado responde, sem culpa, seja pelos danos causados por alunos (na qualidade de alunos) a terceiros, seja pelos danos causados por alunos a outros alunos. (NETTO, FARIAS e ROSENVALD, 2018, p. 735).

É legítimo o Estado para responder por eventual falha do serviço público de educação que oferece, seja no que se refere ao bullying escolar, seja por ato de seus agentes. ⁵¹

A respeito da escola pública, a responsabilidade civil desta não será objeto de estudo no presente trabalho, haja vista a delimitação do tema e o fato de que a jurisprudência tem como pacificada a questão de que cuida-se de responsabilidade objetiva.⁵²

Em que pese a legislação traga como uníssona a questão da responsabilidade objetiva das escolas, seja pela análise do ponto de vista do Código Civil, seja pelo ponto de vista do Código de Defesa do Consumidor, há, na doutrina brasileira algumas divergências sobre o tema.

Enquanto uma corrente defende que a escola deve ser responsabilizada objetivamente por qualquer ato danoso que ocorrer nas suas dependências, por seus professores, agentes ou alunos, outra refere ser necessário analisar a questão sobre o prisma do nexo causal.

_

⁵¹ Responsabilidade Civil do Estado. A responsabilidade civil do estado é objetiva, consoante dispõe o art. 37, § 6º, da CF, tanto para atos comissivos como omissivos, consoante assentado pelo Supremo Tribunal Federal no recente julgamento do RE nº 841.526/RS. Para que reste configurado o dever de indenizar, deve ser demonstrado o dano e a causalidade entre este e a atividade do agente público. Em casos de omissão, "desde que presente a obrigação legal específica de agir para impedir a ocorrência do resultado danoso, em sendo possível essa atuação", conforme referiu o Min. Luiz Fux, relator do paradigma.

⁵² Nesse ponto, julgados do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul: Apelação Cível, Nº 70078318532, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em: 24-10-2018. Apelação Cível, Nº 70072796303, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em: 28-06-2017.

Isso porque a análise deve ocorrer levando-se em consideração o tipo de atividade da escola, o dano, se esse dano está relacionado com a atividade lucrativa do estabelecimento, e se a escola tomou medidas para evitar a ocorrência desse dano. Tais pontos podem se resumir em uma análise do nexo causal.⁵³

A lição de Braga Netto, Farias e Rosenvald de que

Embora os estabelecimentos educacionais, públicos ou privados, estejam obrigados a assegurar a incolumidade física e psíquica dos alunos, enquanto lá estiverem, é preciso sempre analisar a questão sob o prisma do nexo causal. Se, digamos, um aluno vem a se afogar durante aula de natação, o nexo causal com a atividade desempenhada é evidente. O mesmo se diga se o professor de educação física, durante partida de futebol, machuca o aluno, ainda que argumente que se trata de algo próprio do jogo. Há, no caso, nexo causal com a atividade oferecida pelo estabelecimento de ensino e, portanto, dever de indenizar. (NETTO, FARIAS e ROSENVALD, 2018, p. 735).

__

⁵³ Nesse sentido, desconsiderando-se tratar de escola pública, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul já decidiu da seguinte forma: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. LESÃO SOFRIDA POR ALUNA NA SAÍDA DE ESCOLA PÚBLICA ESTADUAL. ATAQUE NO ROSTO, REALIZADO POR OUTRA ALUNA. ALEGAÇÃO DE "BULLYING" E OMISSÃO DA ESCOLA. DEVER DE GUARDA E VIGILÂNCIA. OMISSÃO ESTATAL NÃO VERIFICADA NO CASO CONCRETO. AGRESSÃO QUE OCORREU FORA DAS DEPENDÊNCIAS DO ESTABELECIMENTO DE ENSINO, BEM COMO AUSENTES INDICATIVOS DE PRÁTICA DE ASSÉDIO ESCOLAR. ROMPIMENTO DO NEXO CAUSAL. 1. Responsabilidade Civil do Estado. Falha do serviço (faute du service). Embora a regra seja a responsabilidade objetiva (art. 37, §6°, CF/88), quando se cuida de responsabilidade por omissão estatal, incide a responsabilidade subjetiva, com aferição de culpa. Precedentes das Cortes Superiores. Em situações assim, devese perquirir se era ou não de se esperar a atuação do Estado, se havia ou não o dever de agir; pois, do contrário, se corre o risco de, na perspectiva da socialização dos prejuízos, elevar o ente público ao patamar de um segurador universal. 2. Lesões sofridas por aluno em escola pública. No caso da responsabilidade civil das escolas públicas em relação aos seus alunos o dever de indenizar eventuais danos surge quando evidenciada a omissão específica no dever de guarda e preservação da incolumidade física dos estudantes que lhes são confiados, possuindo a obrigação de empregar a mais diligente vigilância, a fim de prevenir e evitar qualquer ofensa ou dano aos educandos. 3. Caso concreto. Hipótese na qual rompido o nexo de causalidade quanto ao dano e suposta omissão do ente público, pois a agressão sofrida pela autora no rosto, por ataque de outra aluna, deu-se fora das dependências do colégio, ou seja, fora do âmbito de quarda do réu. Ademais, não houve nos autos indicativo mínimo de que a Direção tivesse conhecimento de alguma prática pretérita de "bullying" contra a autora e tenha se mantido inerte, sendo que o contexto probatório indica episódio único e pontual de desentendimento entre préadolescentes, o que embora lamentável é corriqueiro, e difere de perseguição ou assédio escolar, o que não restou demonstrado, afastando a hipótese de indenização extrapatrimonial. APELAÇÃO DESPROVIDA.(Apelação Cível, Nº 70068155886, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em: 11-05-2016). (grifo nosso).

Dito isso, extrai-se a importância de se atentar ao nexo de causalidade entre a conduta danosa (ato ilícito)/dano e responsabilidade. No tocante ao objeto do presente estudo, a escola (objetivamente responsável) pode eximir-se comprovando a quebra do nexo causal, provando que atua ativamente no combate à violência sistemática, bem como que possui comitê de enfrentamento ao bullying ou, ainda, em casos isolados, a comprovar que buscou minimizar danos através de diálogo com os menores envolvidos, seus responsáveis e colaboradores.⁵⁴

Especificamente, a escola deverá comprovar que o dano não ocorreu nas suas dependências físicas, no caso de cyberbullying, por exemplo, ou que mesmo tendo ocorrido dentro de seu espaço, a escola agiu imediatamente para acabar com a violência, ou, ainda, alertou os pais dos menores envolvidos de tudo que ocorreu. Somente nesses casos, se estaria diante de quebra de nexo de causalidade.

_

⁵⁴ Nesse sentido: APELAÇÃO. DIREITO *PRIVADO* NÃO ESPECIFICADO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE SUPOSTA PRÁTICA BULLYING EM AMBIENTE ESCOLAR. AUSÊNCIA DE PROVA DA OMISSÃO OU NEGLIGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO. INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR. SENTENCA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1. O art. 932, IV, do CC, dispõe sobre a responsabilidade dos estabelecimentos de ensino pelos seus educandos, enquanto que o art. 933, preceitua que sua obrigação prevalece ainda que não haja culpa de sua parte. Já o art. 14 do CDC, refere que os donos de estabelecimentos de ensino, na qualidade de fornecedores, respondem objetivamente pelos atos praticados por seus educandos e pelos danos causados aos consumidores dos serviços educacionais por conta de defeitos relativos à sua prestação, ou por informações insuficientes e inadequadas sobre sua fruição e riscos. 2. Considerando a responsabilidade civil objetiva das instituições de ensino, a escola obriga-se a reparar as lesões, físicas ou psíquicas, sofridas por seus alunos em suas dependências e/ou em decorrência do convívio escolar, não se perquirindo de culpa, de modo que, para a configuração do seu dever de indenizar bastaria tão somente a demonstração do dano e do nexo causal entre a conduta (omissiva ou comissiva) e o resultado danoso. 2. Analisando a prova documental trazida aos autos, infere-se que diferentemente do que alega a autora, o colégio adotou providências, ao tomar conhecimento do fato, chamando os alunos e responsáveis para tratarem do assunto a fim de solucionar o problema. Não se pode concluir, portanto, que houve omissão ou negligência da instituição de ensino, não sendo crível imputar-lhe responsabilização a título de indenização pelos danos materiais e morais. RECURSO DE APELAÇÃO DESPROVIDO. (Apelação Cível, Nº 70079590774, Décima Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leoberto Narciso Brancher, Julgado em: 27-11-2019).

Acerca da responsabilidade objetiva da escola privada em relação aos estudantes/ crianças e adolescentes, que estão sob sua esfera de proteção e vigilância, Netto, Farias e Rosenvald destacam que:

> Se uma criança, no intervalo das aulas, cai no pátio do colégio, em razão de uma construção defeituosa, a escola responde pelo dano, tratando-se, no caso, de um acidente de consumo. Do mesmo modo, se um professor agride, física ou moralmente, um aluno causando-lhe danos, a escola responde, sem prejuízo da responsabilidade pessoal do professor. Se, porém, o dano resulta de condutas de outros alunos - pensemos em abuso sexual praticado por menores contra menores-, responde o estabelecimento de ensino, não podendo alegar fato de terceiro, pois o resguardo da integridade física e moral das crianças, dentro da escola, a ela cabe. (NETTO, FARIAS e ROSENVALD, 2018, p. 737).

O colendo Superior Tribunal de Justiça ao decidir acerca da responsabilidade de uma escola em uma demanda de ressarcimento de danos extrapatrimoniais em que narradas condutas condizentes com bullying, fez ressalvas importantes no tocante à prova do dano, que incumbe à autora da ação (ou vítima do bullying), bem como aos limites da responsabilização da escola, de esta vir a responder pela ocorrência de danos morais em decorrência do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor, ou seja, de sua obrigação contratual de fornecer local seguro e digno.

A escola particular, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, possui obrigação contratual de fornecer, além de ensino, local seguro, limpo e condizente com valores educacionais sérios. 55

^{55 (...)} Quanto ao mérito, trata-se de relação jurídica regida pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) Lei n.º 8.078/90, em razão da existência de contrato de prestação de serviços educacionais firmado entre Apelante e Apelada. Da aplicação dos ditames da Lei n.º 8.078/90 decorre que a empresa Ré, ora Apelante, está obrigada ao fornecimento de serviço adequado, eficiente, seguro e contínuo, na forma do Artigo 22, do Estatuto Consumerista.

Tem-se por inequívoco o reconhecimento da responsabilidade objetiva do fornecedor de serviços em relação aos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços, tal como está consignado no Artigo 14, caput, do mesmo diploma legal.

Assim, torna-se suficiente para a caracterização da responsabilidade a demonstração do dano e do nexo de causalidade entre a conduta atribuída ao fornecedor e o prejuízo sofrido.

Por sua vez, como bem ressaltado pelo llustre Procurador de Justiça, o bullying é conceituado como o conjunto de comportamentos agressivos e antissociais relacionados à violência escolar, com caráter intencional, repetitivo e desmotivado, causando dor, angústia e sofrimento.

Por outra perspectiva, a escola privada tem responsabilidade na ocorrência do bullying pela relação contratual estabelecida. Logo, a fonte dessa responsabilidade não será o ato ilícito, e sim, o descumprimento contratual, visto que ao receber um aluno, tem o dever de mantê-lo seguro, resguardando sua integridade física e psicológica. Assim sendo, quando o estabelecimento educacional falha nessa função, e um aluno vem a sofrer um dano, terá de ser responsabilizado por não prestar um serviço adequado, eficaz e com a segurança que dele se espera.

Em relação à responsabilidade decorrente da relação consumerista, vale destacar que o fornecedor de produtos ou serviços deve priorizar pela garantia dos produtos e serviços com padrões adequados de qualidade, segurança, desempenho e durabilidade (art. 4º, II, d, CDC), a legislação estabelece como princípios da Política Nacional das Relações de Consumo a harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo com base na boa-fé e no equilíbrio e atribui ao consumidor os direitos básicos à efetiva prevenção e à reparação integral de danos (art. 6º, VI, CDC).

Nesse ponto, a contratação da escola particular pelos pais do menor constitui negócio jurídico, na forma de fornecimento de serviços educacionais, relação de consumo entre fornecedor (Escola) e aluno/responsáveis (consumidor) regulamentado pelo Código de Defesa do Consumidor.

Este, por sua vez, estabelece como princípio da Política Nacional das Relações de Consumo o incentivo à criação pelos fornecedores de meios eficientes de controle de qualidade e segurança de produtos e serviços (art. 4, V, CDC), buscando assegurar aos consumidores o respeito à sua segurança, saúde, integridade física, psicológica e dignidade, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo. Busca-se, com isso, o equilíbrio entre as partes nas relações de consumo, inclusive no que concerne à menores de idade. Além disso, conforme já mencionado, o art. 6º, VI, do CDC

-

Podem ser mencionadas como diferentes formas de bullying: ridicularizações, apelidos pejorativos, ameaças, perseguições e difamações. (AREsp 1023566, AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.023.566 - RJ (2016/0312859-0, Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 02/02/2017).

institui como direito básico dos consumidores a efetiva prevenção e a efetiva reparação dos danos causados pelos fornecedores de produtos e serviços.

A possibilidade de reparação de danos materiais e extrapatrimoniais decorrentes das relações de consumo é relativamente nova na legislação brasileira, sendo comumente admitida após o advento do CDC. Nesse ponto, lembra Pablo M. Frota que

Pode-se entender a responsabilidade civil e consumerista como um juízo valorativo que reprova condutas e gera o dever de reparar, a ser imputado àquele que violou um dever ou uma obrigação jurídica preexistente de não lesar outrem. Esta violação pode derivar de comportamentos lícitos, ilícitos, comissivos ou omissivos, aferindo-se (ou não) a culpa ou dolo, não sendo possível para parcela majoritária da literatura jurídica e da jurisprudência, a existência de responsabilidade sem dano. O dever sucessivo de reparar o dano pela indenização do dano material tem o condão de colocar a vítima em uma situação igual ou parecida, em que ele estaria se não houvesse o evento danoso, e pela compensação do dano extrapatrimonial, a conferir um lenitivo à vítima (Cavalieri Filho; Direito, 2004, p. 50). (FROTA, 2013, p. 46).

Dessa forma, o bullying pode constituir-se em duas fontes do ônus de indenizar: no ato ilícito ou no descumprimento contratual, conforme a escolha da vítima ou de seus responsáveis de ajuizar a ação indenizatória. Nesse sentido, ensinamento de Silvio de Salvo Venosa quando refere que "uma ou mais obrigações descumpridas, deverá estas emanarem do contrato em tela, pois se é descumprido um dever geral de conduta, será ligado a responsabilidade extracontratual; e por fim, o prejuízo sofrido por um contratante. (VENOSA, 2011, p. 447).

Logo, a escola privada deverá indenizar o aluno que sofrer bullying em suas dependências sob os dois pontos de vista: sob o aspecto da responsabilidade contratual, estabelecida na relação consumerista e ou sob o aspecto do dever civil de reparar os danos decorrentes de menores de idade que estão sob seus cuidados.

Ainda, além de se considerar o regramento da responsabilidade contratual objetiva, o Código de Proteção e Defesa do Consumidor elenca entre os direitos básicos do consumidor (aluno) o direito à inversão do ônus da prova,

segundo o artigo 6º, VIII, do CDC, "São direitos básicos do consumidor: VIII- a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências". Por conseguinte, cabe à escola, em eventual ação ordinária de indenização, provar que, de fato, não contribuiu para o incidente lesivo.

A ação judicial será baseada no nexo causal, nesse caso. A escola responde objetivamente pelos danos que um aluno vier a sofrer sob sua tutela, o educandário conseguirá eximir-se fazendo prova de que não houve nexo causal entre o dano e sua conduta.

O nexo de causalidade assume relevância nas questões referentes à reparação de danos. O STF afirma que o nexo de causalidade é imprescindível "quando o dano é efeito necessário de uma causa". Ainda, conclui que

A imputação da responsabilidade civil, portanto, supõe a presença de dois elementos de fato (a conduta do agente e o resultado danoso) e um elemento lógico-normativo, o nexo causal (que é lógico, porque consiste num elo referencial, numa relação de pertencialidade, entre os elementos de fato; e é normativo, porque tem contornos e limites impostos pelo sistema de direito, segundo o qual a responsabilidade civil só se estabelece em relação aos efeitos diretos e imediatos causados pela conduta do agente) (STF, RE n. 130.764) .

Em relação aos danos, estes, por sua vez, podem ser patrimoniais e morais. Constituem danos patrimoniais todas as despesas feitas com médicos, tratamentos, terapias, remédios, consertos, entre outros. Os danos morais são ainda mais evidentes porque a violência decorrente do bullying traz sofrimento à vítima, tais como dor, constrangimento, transtornos psicológicos e traumas.

Atualmente, a doutrina e a jurisprudência dominante têm como sedimentado que o "dano moral é aquele que, independentemente de prejuízo material, fere direitos personalíssimos, isto é, todo e qualquer atributo que individualiza cada pessoa, tal como a liberdade, a honra, a atividade profissional, a reputação, as manifestações culturais e intelectuais, entre outros"⁵⁶. O dano é ainda considerado moral quando "os efeitos da ação, embora não repercutam na

⁵⁶ MORAES, 2003, p. 157.

órbita de seu patrimônio material, originam angústia, dor, sofrimento, tristeza ou humilhação à vítima, trazendo-lhe sensações e emoções negativas"⁵⁷.

Para Agostinho Alvim, o termo

Dano, em sentido amplo, vem a ser a lesão de qualquer bem jurídico, e aí se inclui o dano moral. Mas, em sentido estrito, dano é, para nós, a lesão do patrimônio; e patrimônio é o conjunto das relações jurídicas de uma pessoa, apreciáveis em dinheiro. Aprecia-se o dano tendo em vista a diminuição sofrida no patrimônio. Logo, a matéria do dano prende-se à da indenização, de modo que só interessa o estudo do dano indenizável. (ALVIM, 1965, p. 171/172).

No estudo proposto nessa dissertação, o dano material ou patrimonial será o que a criança ou sua família despenderam com tratamento psicológico, consultas médicas e acompanhamento e o dano moral, ou extrapatrimonial será aferido mediante apreciação equidistante do judiciário.

A doutrina recomenda que "o ideal, para efeito de reparação integral do dano, é que cada uma das modalidades de prejuízo extrapatrimonial seja indenizada de forma autônoma. Não apenas alcança-se um ressarcimento mais completo do dano efetivamente sofrido, como também estabelece-se, com maior precisão, a avaliação concreta dos prejuízos".⁵⁸

O dano, tanto material, quanto extrapatrimonial, tem de ser mensurável diretamente, alcançar-se-á possibilidade concreta de apreciação judicial o dano que for direto, palpável, inclusive moralmente.

O dano passível de ser indenizado, portanto, é o dano direto e imediato, tendo o ilustre doutrinador Agostinho Alvim criado a teoria do dano direto e a ideia de uma subteoria da necessidade:

A escola que melhor explica a teoria do dano direto é a que se reporta à necessariedade da causa (...) é ela que está mais de acordo com as fontes históricas da teoria do dano direto e imediato (...) nós aceitamos a teoria ou subteoria da necessariedade da causa (...) suposto certo dano, considera-se causa dele a que dele é próxima ou remota, mas, com relação a esta última, é mister que ela se ligue ao dano, diretamente. Ela é causa necessária desse dano, porque ele a ela se filia necessariamente; é causa única, porque opera por si,

-

⁵⁷ CAHALI, 1998, p. 123.

⁵⁸ SANSEVERINO, 2010, p. 305.

dispensada outra causa. Assim, é indenizável todo o dano que se filia a uma causa, ainda que remota, desde que ela lhe seja causa necessária, por não existir outra que explique o mesmo dano. (ALVIM, 1965, p. 338/339).

No estudo dos danos, e das extensões deste na discussão deste trabalho, tem-se como necessário apurar que o autor (vítima de bullying ou outro tipo de violência dentro do ambiente escolar) terá de elencar quais danos sofreu, em qual monta e em que lapso temporal, sob pena de não ter a reparação efetiva ou almejada, ou ter de se submeter à liquidação. Nesse ponto, relembra Serpa Lopes que:

A finalidade jurídica da liquidação do dano material consiste em tornar realidade prática a efetiva reparação do prejuízo sofrido pela vítima. Reparação do dano e liquidação do dano são dois termos que se completam. Na reparação do dano, procura-se saber exatamente qual foi a sua extensão e a sua proporção; na liquidação, busca-se fixar concretamente o montante dos elementos apurados naquela primeira fase. A primeira é o objeto da ação; a segunda, da execução, de modo que esta permanece submetida à primeira pelo princípio da res judicata. (LOPES, p. 386).

Os danos materiais devem ser somados aos morais e até aos estéticos, se houverem, na fundamentação do processo judicial de ressarcimento. No tocante à cumulação das indenizações de dano moral e dano estético, o Superior Tribunal de Justiça já entendeu pela sua possibilidade.⁵⁹

Como visto no capítulo 1, esses danos morais/psíquicos podem ser observados logo que a violência ocorre ou mais tarde, por vezes o trauma experimentado pelas vítimas pode acompanhá-las até a idade adulta.

Nesse ponto especificamente, a doutrina entende que a teoria da reparação integral é a vigente na atualidade. Sendo que

a imputação das consequências do dano, compreendendo a medida e a extensão da reparação, é governada pelo princípio da reparação integral, segundo o qual, na ocorrência do dano, deve-se reestabelecer a situação fática daquele que o suportou; senão na forma como se encontrava antes do evento ao menos por meio de

⁵⁹ Conforme Súmula n. 387 STJ.

indenização, abrangendo a integralidade dos prejuízos suportados. (MAGADAN, 2019, p.98).

O doutrinador clássico Sanseverino concorda, destacando que

diz o princípio da reparação integral ou plena, também chamado de equivalência entre o dano e a indenização, como indicado por sua própria denominação, busca colocar o lesado em situação equivalente à que se encontrava antes de ocorrer o ato ilícito, ligando-se diretamente à sua própria função da responsabilidade civil, que é fazer desaparecerem, na medida do possível, os efeitos do evento danoso. (SANSEVERINO, 2010, p. 19).

A indenização buscará o restabelecimento do status quo, bem como compensação de perdas. "Quem pleiteia perdas e danos pretende, pois, obter indenização completa de todos os prejuízos sofridos e comprovados". 60

Nos momentos em que o aluno se encontra no estabelecimento de ensino, sob sua responsabilidade, este é responsável não somente pela incolumidade física do educando/menor, como também pelos atos ilícitos praticados por este a terceiros. "Há dever de vigilância e incolumidade inerente estabelecimento de educação que, modernamente, decorre responsabilidade objetiva do Código de Defesa do Consumidor"61.

A responsabilidade objetiva da escola privada, afasta a alegação de caso fortuito ou força maior, inclusive também por força da relação contratual estabelecida. A atividade desempenhada por aqueles responsáveis objetivamente deve abarcar todos os tipos de hipóteses, respectivos danos e atuações frente a estes.62

Assim, no serviço prestado, nas relações de consumo como a tida entre escola e contratantes, quando o fato havido na configuração do dano é imprescindível à atividade, com ela se confunde, não afasta a responsabilidade,

⁶¹ VENOSA, 2003, p. 71.

⁶⁰ GONÇALVES, 2006, p. 375.

⁶² Não se pode olvidar que na responsabilidade objetiva, ou mesmo na contratual, a interrupção de nexo, pelo fato fortuito ou força maior, pode não ser impeditivo de responsabilidade, em razão do vínculo obrigacional estabelecido por lei ou pré-constituído contratualmente. Os fatos supervenientes e reais causadores dos danos não são imprevisíveis em determinadas atividades e por isso são admitidos e reparáveis por força de imposições legais ou pelo ajustado entre as partes ou mesmo por se configurarem um risco inerente à atividade. (MAGADAN, 2019, p. 140).

mesmo em caso fortuito. Cavalieri, ao destacar a diferenciação entre fortuito interno e externo, lembra que nas relações de consumo a responsabilidade é objetiva.

O fortuito interno, assim entendido o fato imprevisível e, por isso, inevitável ocorrido no momento da fabricação do produto ou da realização do serviço, não exclui a responsabilidade do fornecedor porque faz parte de sua atividade, liga-se aos riscos do empreendimento, submetendo-se a noção geral de defeito de concepção do produto ou de formulação do serviço. Vale dizer, se o defeito ocorreu antes da introdução do produto no mercado de consumo ou durante a prestação do serviço, não importa saber o motivo que determinou o defeito; o fornecedor é sempre responsável pelas suas consequências, ainda que decorrente de fato imprevisível e inevitável.

O mesmo já não ocorre com o fortuito externo, assim entendido aquele fato que não guarda nenhuma relação com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou serviço, via de regra ocorrido em momento posterior ao da sua fabricação ou formulação. Em caso tal, nem se pode falar em defeito do produto ou do serviço, o que, a rigor, já estaria abrangido pela primeira excludente examinada – inexistência de defeito (art. 14, § 3º, I). (CAVALIERI, 2008, p. 256/257).

Assim, conclui-se que a escola privada, por ser fornecedora de serviço, por ter sido contratada pelos pais para prestar serviços educacionais, torna-se responsável por tudo que acontece dentro de suas dependências. A relação contratual estabelecida, consubstanciada nas obrigações do Código de Defesa do Consumidor fazem com que o educandário se responsabilize por atos praticados no seu espaço.⁶³

_

⁶³ Exemplo que o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul nos traz: Ementa: APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. *RESPONSABILIDADE CIVIL*. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. LESÃO SOFRIDA POR ALUNA EM ESCÓLA. AGRESSÃO PRATICADA POR OUTRAS EDUCANDAS. 1. No caso, andou bem o Juízo a quo em enquadrar o caso - no qual alunas agrediram colega (a autora) dentro da escola (a ré) -, na moldura do art. 932, IV, do Código Civil, c/c art. 933 do mesmo diploma legal. 2. E tal responsabilidade, por força do art. 933/CC, é objetiva. Portanto, não é necessária a identificação de uma falha na vigilância por parte do educandário, através de seus prepostos (professores e demais colaboradores). Pouco importa, também, que os danos sejam causados por um aluno a outro ou a terceiros. Responde o educandário, assim, quer pelos danos que um aluno cause a um veículo estacionado nas imediações do colégio, por exemplo, ao arremessar ou deixar cair um objeto de um pavimento superior. Em outro exemplo, responde o educandário por danos causados em um elevador (vandalismo, por exemplo) por aluno de um educandário localizado em edifício destinado também a outras atividades. E responde, como no caso, por danos causados por um aluno a outro. 3. Logo, deve ser mantida a sentença que impôs à escola o dever de reparar o dano moral sofrido pela autora, decorrente da agressão sofrida no interior do educandário por outras alunas. 4. Indenização bem dosada em R\$ 5.000,00, nas particularidades do caso. APELO E RECURSO ADESIVO DESPROVIDOS, POR MAIORIA.(Apelação Cível, №

Em relação às crianças e adolescentes, aos alunos que estão sob os cuidados da escola, essa obrigação deve ser redobrada. Isso porque, como visto, a escola responderá por atos danosos que os educandos cometerem, enquanto lá estiverem.

Dessa forma, a escola precisa inicialmente reconhecer a existência do bullying e de sua gravidade; criar estratégias para impedi-lo e, se instaurado, desenvolver ações para combatê-lo; caso contrário, a escola será sempre chamada a responder pelos danos sofridos por seus alunos vítimas dessa violência.

2.3 Direito de regresso

Como visto no item anterior, a legitimidade para propor ação de indenização é da vítima de bullying, sendo consenso que no polo passivo da demanda figurará a escola privada onde as ofensas ou a violência sistemática fora observada.

Resumidamente, e via de regra, se a ofensa tiver mais de um autor, no sentido de considerar os alunos e a escola, todos responderão solidariamente pela reparação. Mas quando o verdadeiro culpado pelo dano é alguém que não foi atingido na ação de indenização, contra ele cabe a chamada ação regressiva.

Acerca da 'divisão' de responsabilidade entre os pais da criança e a escola nas ações reparatórias, a possibilidade de ação regressiva do educandário contra os pais é discutida, não é pacífico o entendimento da doutrina e jurisprudência brasileiras. Superada a controvérsia sobre a responsabilidade civil das instituições de ensino privadas nas ocorrências de bullying, tem-se como necessária a discussão acerca das ações regressivas.

^{70083074005,} Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Redator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em: 05-06-2020).

Conforme ilustra Gabriel Magadan, " a norma prevê a responsabilização do causador do dano, mas permite que ele venha a se ressarcir daquele que foi o verdadeiro causador originário, que deu origem à sucessão de fatos que culminaram no prejuízo". ⁶⁴

Não parece haver legitimidade da escola propor ação regressiva contra os pais do menor infrator, ou do menor causador do dano, no caso, do menor que praticou bullying. Se a escola é responsável pelo menor enquanto ele estiver sob seus cuidados, dela também é a responsabilidade de que ele não cometa nenhuma infração, e dela também é exigível a segurança de todos os alunos.

Importante destacar um parênteses na discussão aqui proposta, isso porque a vítima do dano, a criança ou o adolescente, por ser de tenra idade e residir com os pais, pode não sofrer sozinho. Os pais, ou os responsáveis, ao perceberem que o filho encontra-se abatido, triste, desmotivado e depressivo começam a sofrer por não desejarem aquela situação. Seria o caso de dano moral reflexo ou em ricochete?

Conforme o Superior Tribunal de Justiça, sim. A legitimidade para pleitear a reparação por danos morais é, em regra, do próprio ofendido, no entanto, em certas situações, são colegitimadas também aquelas pessoas que, sendo muito próximas efetivamente à vítima, são atingidas indiretamente pelo evento danoso, reconhecendo-se, em tais casos, o chamado dano moral reflexo ou em ricochete⁶⁵.

⁶⁵ AgInt no AREsp 1290597/RJ, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 5ª REGIÃO), QUARTA TURMA, julgado em 20/09/2018, DJe 26/09/2018.

<u>AgInt no AREsp 1099667/SP</u>, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 24/04/2018, DJe 02/05/2018.

REsp 1119632/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 12/09/2017.

<u>AgRg no REsp 1212322/SP</u>, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 03/06/2014, DJe 10/06/2014.

AgRg no Ag 1413481/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 19/03/2012.

RESP 1119933/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/03/2011, DJe 21/06/2011.

⁶⁴ MAGADAN, 2019, p. 23.

Em acórdão paradigmático, o Superior Tribunal de Justiça conceitua a possibilidade de reconhecimento do dano reflexo e sua indenização autônoma, independente da indenização à própria vítima.

Desse julgado extrai-se a possibilidade de figurar no polo passivo de ação indenizatória também os familiares da vítima de bullying, por experimentarem o sofrimento conjuntamente com a vítima direta, seu filho ou irmão, por exemplo. Controverso e de difícil enquadramento, haja vista não se tratar de dano moral presumido ou *in re ipsa*, mas sim de dano a ser provado⁶⁶.

66 RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL REFLEXO OU POR RICOCHETE. MORTE DA VÍTIMA. PRESCINDIBILIDADE PARA A CONFIGURAÇÃO DO DANO. LEGITIMIDADE ATIVA PARA AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. NÚCLEO FAMILIAR. IRMÃOS. AVÓS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS GENITORES DE FILHOS MAIORES DE IDADE. 1. O dano moral por ricochete é aquele sofrido por um terceiro (vítima indireta) em consequência de um dano inicial sofrido por outrem (vítima direta), podendo ser de natureza

patrimonial ou extrapatrimonial. Trata-se de relação triangular em que o agente prejudica uma vítima direta que, em sua esfera jurídica própria, sofre um prejuízo que resultará em um segundo dano, próprio e independente, observado na esfera jurídica da vítima reflexa.

2. São características do dano moral por ricochete a pessoalidade e a autonomia em relação ao dano sofrido pela vítima direta do evento danoso, assim como a independência quanto à natureza do incidente, conferindo, desse modo, aos sujeitos prejudicados reflexamente o direito à indenização por terem sido atingidos em um de seus direitos fundamentais.

3. O evento morte não é exclusivamente o que dá ensejo ao dano por ricochete. Tendo em vista a existência da cláusula geral de responsabilidade civil, todo aquele que tem seu direito violado por dano causado por outrem, de forma direta ou reflexa, ainda que exclusivamente moral, titulariza interesse juridicamente tutelado (art. 186, CC/2002).

4. O dano moral reflexo pode se caracterizar ainda que a vítima direta do evento danoso sobreviva. É que o dano moral em ricochete não significa o pagamento da indenização aos indiretamente lesados por não ser mais possível, devido ao falecimento, indenizar a vítima direta. É indenização autônoma, por isso devida independentemente do falecimento da vítima direta.

5. À vista de uma leitura sistemática dos diversos dispositivos de lei que se assemelham com a questão da legitimidade para propositura de ação indenizatória em razão de morte, penso que o espírito do ordenamento jurídico rechaça a legitimação daqueles que não fazem parte da "família" direta da vítima (REsp 1076160/AM, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 21/06/2012).

6. A jurisprudência desta Casa, quanto à legitimidade dos irmãos da vítima direta, já decidiu que o liame existente entre os envolvidos é presumidamente estreito no tocante ao afeto que os legitima à propositura de ação objetivando a indenização pelo dano sofrido.

Interposta a ação, caberá ao julgador, por meio da instrução, com análise cautelosa do dano, o arbitramento da indenização devida a cada um dos titulares.

7. A legitimidade dos avós para a propositura da ação indenizatória se justifica pela alta probabilidade de existência do vínculo afetivo, que será confirmado após instrução probatória, com consequente arbitramento do valor adequado da indenização.

8. A responsabilidade dos pais só ocorre em consequência de ato ilícito de filho menor. O pai não responde, a esse título, por nenhuma obrigação do filho maior, ainda que viva em sua companhia, nos termos do inciso I do art. 932 do Código Civil.

9. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp 1734536/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 06/08/2019, DJe 24/09/2019).

Questionável é a ação de regresso contra os pais relativamente a fatos ocorridos dentro do educandário, para parte da doutrina, em razão de que estes não poderiam ser responsabilizados por atos dos filhos menores enquanto estes não estiverem fisicamente sob sua guarda, como ocorre por exemplo quando o menor comete ato ilícito estando sob guarda da escola.

Os doutrinadores Sérgio Cavalieri Filho e Caio Mário da Silva Pereira são adeptos desse posicionamento, de que a ação de regresso contra os genitores do menor, não encontra respaldo na lei, tendo este último assim delimitado:

Se o estabelecimento tem o dever de vigilância e responde pelos atos do educando, dificilmente se pode compreender que tenha ação regressiva para se ressarcir do dano causado ao estabelecimento, a outro aluno ou a terceiro. Soudat detém-se no assunto para distinguir: se o aluno estava em condições de discernir, há ação contra ele; mas contra o pai a situação é diferente, porque, confiado o menor ao estabelecimento, assume este a sua vigilância. (PEREIRA, 2018, p. 98/99).

O Código Civil estabelece, em seu artigo 934, a possibilidade de reaver o que foi pago daquele por quem pagou, excetuando-se os casos em que o causador do dano for descendente seu. Ocorre que a lei não menciona se poderá ocorrer essa cobrança em casos responsabilidade contratual, o que acaba por gerar ainda mais dúvidas no tocante à ação de regresso.

Apesar de a lei não ser clara nesse sentido, há decisões estabelecendo a possibilidade de ação regressiva por parte da escola, podendo esta vir a cobrar dos pais da criança ou adolescente o que despendeu à título de indenização. 67

_

⁶⁷ Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. *RESPONSABILIDADE CIVIL*. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS SUPORTADA POR INSTITUIÇÃO DE ENSINO. AÇÃO DE REGRESSO CONTRA ALUNOS QUE COMETERAM ATO INFRACIONAL NAS DEPENDÊNCIAS DA *ESCOLA*. POSSIBILIDADE DE RESSARCIMENTO. Não se olvida que o educandário responde pelos danos causados pelos seus alunos, durante o período que se encontram sob sua vigilância. No caso o educandário foi corretamente condenado a indenizar os danos sofridos pelo menor e seus pais, por abuso sexual praticado por outros dois alunos mais velhos, pois não havia qualquer causa jurídica de exclusão do nexo de causalidade. A base legal dessa condenação é o art. 932, inc. IV, do CC. A ação regressiva movida pela *escola* contra os pais dos alunos menores infratores, no caso, está expressamente prevista no art. 934 do CC. Por outro lado, a *responsabilidade* dos pais pelos atos praticados pelos seus filhos encontra-se prevista no art. 932, I, do CC. Portanto, perfeitamente possível que, em casos como o dos autos, possa o educandário que teve que indenizar os danos causados por seus alunos infratores, voltar-se não só diretamente contra seus alunos maiores (mesmo por fatos praticados quando ainda eram menores, quando invocável o disposto nos arts.

O ressarcimento pela escola, pela via da ação de regresso vai demandar uma nova demanda judicial, com toda a tramitação inerente a um processo judicial, com todo o desgaste de se movimentar a máquina judiciária.

Importante lembrar que a ação de regresso da escola, desta demandar contra os pais da criança ou adolescente será possível se somente a escola for ré em ação indenizatória. Se o autor da ação (vítima da violência praticada na escola) ingressar contra escola e aluno, conjuntamente, a ação de regresso perde seu objeto.

Ainda, a ação regressiva da escola, nas hipóteses em que cabível, poderá ser embasada na responsabilidade objetiva dos pais, estudada no início desse capítulo. Isso porque estes são responsáveis integralmente e objetivamente pela criança e pelo adolescente.

A conclusão a que se chega, nesse ponto específico da discussão aqui proposta é a de que a ação regressiva por parte do educandário para com a criança ou adolescente ou os pais deste, vai depender do caso concreto, da análise das provas constantes no processo e principalmente da postura da escola em relação ao monitoramento do comportamento dos alunos, à política de minimização de danos. Se a escola permitiu ou foi conivente com os eventos danosos, por exemplo, não poderá vir a ser ressarcida pelo menor infrator e sua família.

Já se o estabelecimento de ensino é atuante no combate à violência entre os alunos, os monitorando com frequência, se rechaça qualquer ato ofensivo ou impróprio, seja física ou verbalmente e ainda, se dialoga com os pais das crianças e adolescentes acerca do comportamento de seus filhos,

I, do CC. Doutrina e jurisprudência a respeito. Distinções entre hipóteses em que tal direito regressivo não é admissível e aquelas em que tal direito se mostra viável, como no caso. Respondem os réus, de forma solidária, pela obrigação de reembolsar os valores pagos pelo educandário, cujas verbas deverão ser atualizadas monetariamente desde a data dos seus respectivos desembolsos, bem como devem sofrer a incidência de juros moratórios, a partir da data da citação. APELAÇÃO PROVIDA.(Apelação Cível, № 70079810222, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Eduardo Richinitti, Redator: Eugênio Facchini Neto, Julgado em: 17-07-2019). Assunto: Direito *Privado. Responsabilidade civil. Escola.* Abuso sexual. Ocorrência. Vítima. Dano moral. Configuração. Educandário. Indenização. Pagamento.

928 e 186 do CC), como também contra seus pais, cuja responsabilidade decorre do estatuído no art. 932,

Demonstração. Ação regressiva. Ressarcimento. Possibilidade. Alunos infratores. Pais. Condenação solidária. Cabimento.

cientificando-os sobre incidentes ocorridos dento da escola, acredita-se que poderá sim vir a cobrar do menor e de seus genitores por valores despendidos a título de indenização.

Os pais devem estar cientes do comportamento de seus filhos na escola, bem como da ocorrência de algum fato atípico ou ainda, de que tenham se envolvido em práticas inadequadas.

Vale lembrar que atos violentos mais graves, que se enquadrem como crimes ou atos infracionais, no caso de terem sido cometidos por menores de idade serão apurados e devidamente penalizados na esfera jurídica competente, cabendo à escola denunciar o caso à autoridade policial, não podendo ser omissa nesse sentido.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por todo o exposto, verificou-se que a violência sistemática, o bullying na infância e adolescência é extremamente sério, danoso, cruel e traumático. Os educandários precisam combater e rechaçar qualquer ato que venha a se caracterizar como tal, assim como devem criar comitês de apoio psicológico à vítimas e agressores.

As escolas precisam garantir um ambiente seguro e apto ao diálogo, ao acolhimento, para que as crianças e adolescentes cresçam e desenvolvam suas habilidades intelectuais, sociais, emocionais e físicas de forma saudável e cientes de que são sujeitos de direitos e deveres.

O direito social à educação, assegurado nos artigos 6º e 205 da Carta Magna, deve ser garantido e amplamente promovido. O dever do Estado de

fornecer educação e regulamentá-la de forma acessível a todos os cidadãos também deve incluir ambientes escolares seguros, livres, e de acolhimento.

A educação mostra-se como único mecanismo de transformação social, de modernização e conscientização popular. Para que isso efetivamente seja observado é necessário rechaçar o preconceito e acabar com a violência escolar.

No que concerne ao estudo da responsabilidade civil dos pais pelos filhos enquanto crianças e adolescentes, além de moralmente obrigados a prover sustento, dignidade e direitos, pela lei civil, os pais, independente da relação que tiverem com sua prole, respondem pelos atos danosos que seus filhos cometerem.

No que tange à responsabilidade civil das escolas privadas, concluiu-se que a escola particular responde objetivamente, não somente por ser fornecedora de serviço, por ter sido contratada pelos pais para prestar serviços educacionais. O educandário torna-se responsável por tudo que acontece dentro de suas dependências, com os alunos que lá estiverem em razão também do dever de guarda e cuidado para com menores de idade, obrigação disciplinada no Código Civil.

A relação contratual estabelecida, consubstanciada nas obrigações do Código de Defesa do Consumidor fazem com que o educandário se responsabilize objetivamente por atos praticados no seu espaço. E a obrigação de cuidado estipulada na lei civil, ratifica essa responsabilidade.

No que concerne ao direito de regresso nas ações indenizatórias decorrentes de bullying, este somente poderá ser exercido pela escola para ressarcir-se do prejuízo despendido se houver prova de que tenha sido omissa. Se o educandário é atuante no combate à violência sistemática entre os alunos e se tomou providências para cientificar os pais ou responsáveis dos menores infratores poderá cobrar destes, caso contrário não poderá exercer o direito de regresso.

Essa forma de violência não pode mais ser tolerada no ambiente escolar, seja pelo caráter de irreparabilidade, haja vista a extensão dos danos psicológicos nas crianças e adolescentes continuar a ocorrer na fase adulta, por

vezes sendo determinante para psicoses, depressão e outras doenças psicológicas, seja pelo fato de ferir os direitos da personalidade das vítimas.

Valores como dignidade da pessoa humana, liberdade e igualdade precisam ser amplamente garantidos e assegurados a todos, inclusive a crianças e adolescentes.

Desse modo, a educação deve ser amplamente assegurada como direito e sua efetivação em práticas sociais se convertem em instrumento de redução das desigualdades e das discriminações e possibilitam o pleno exercício da cidadania, com a consequente observância e efetividade do princípio da dignidade da pessoa humana.

Uma sociedade que privilegie educação, respeito a valores como dignidade da pessoa humana e liberdade será mais igualitária, os jovens poderão crescer e se desenvolver cientes de que pertencem à uma nação democrática, justa e solidária.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. Teoria dos Direitos Fundamentais. São Paulo, Malheiros, 2008.

ALVIM, Agostinho. *Da inexecução das obrigações e suas consequências*. 3. ed. Rio de Janeiro: Jurídica e Universitária, 1965.

BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BOBBIO, N. A Era dos direitos. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

_____. Reformismo, socialismo e igualdade. Novos Estudos, n. 19, p. 23, dez. 1987.

BEANE, Allan. Proteja seu filho do bullying: impeça que ele maltrate os colegas ou seja maltratado por eles. Tradução: Débora Guimarães Isidoro, Rio de

Janeiro, RJ: Ed. BestSeller, 2010.

BUTLER, Judith. A vida psíquica do poder: teorias da sujeição. Tradução de Rogério Bettoni. 1.ed. Belo Horizonte: Autentica Editora, 2017.

BRAGA NETTO, Felipe Peixoto; FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Novo Tratado de Responsabilidade Civil. 3.ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

CABRAL, G. Cyberbullying. Disponível em http://www.brasilescola.com/sociolo gia/cyberbullying.htm. Acesso realizado em 01 de novembro de 2020.

CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 6ª Ed. São Paulo – Malheiros Editores, 2005.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de direito do consumidor. São Paulo: Atlas, 2008.

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de responsabilidade civil. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2019.

CAHALI, Yussef S. Dano Moral. 2ª ed., rev. atualiz. e ampl.. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

CAHALI, Yussef Said. Dano moral. 3ª edição. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

CHALITA, Gabriel. Pedagogia da amizade: *bullying*: o sofrimento das vítimas e dos agressores. São Paulo: Editora Gente, 2008.

CHAVES, A. Prefácio. In: AMARANTE, A. Responsabilidade civil por dano à honra. 4. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

COSTA, Yvete Flávio da. Bullying– Prática diabólica – Direito e educação. Revista de Estudos Jurídicos Unesp, Franca, v. 15, n. 21, p. 359-377, 2011.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade Civil. Vol. 17° ed. São Paulo: Saraiva, 2003.

FANTE, Cleo. Fenômeno Bullying: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz. São Paulo: Verus Editora, 2005.

FREIRE, Paulo. Educação como prática da Liberdade. Rio de Janeiro: Editora Paz e Terra Ltda, 1967.

FREUD, Sigmund. O mal-estar na civilização. Tradução de Paulo César de Souza. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

FROTA, Pablo Malheiros Da Cunha. A Imputação sem nexo causal e a Responsabilidade por danos. PABLO MALHEIROS DA CUNHA FROTA - CURITIBA, 2013.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2012.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Teoria Geral das Obrigações. São Paulo: Saraiva, 2003.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro. 3ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2007.

Direito Civil Brasileiro). 2ª ed.	. São Paulo:	Editora	Saraiva,	2006.
	- 2	0~ . D . I .	– Pr	<u> </u>	0040
. Direito Civil Brasileiro). 5° ea.	Sao Paulo:	Editora	Saraiva,	2010.

HAN, Byung Chul. O que é poder? Tradução de Gabriel Salvi Philipson. Petrópolis, RJ: Vozes, 2019.

HOUAISS, Antônio. VILLAR, Mauro de Salles. FRANCO, Francisco Manoel de Mello. Minidicionário Houaiss da Língua Portuguesa. Rio de Janeiro: Objetiva, 2009.

KLEBOLD, Sue. O acerto de contas de uma mãe. Campinas: Verus Editora, 2016.

LOBO, Paulo. Direito Civil. Vol. 5: Famílias. 10. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOPES, Miguel Maria de Serpa. Curso de direito civil. v. V. São Paulo: Editora Freitas Bastos, 1964.

LORENZETTI, Ricardo Luis. *Teoria da Decisão Judicial:* fundamentos de Direito. 2. ed. Tradução: Bruno Miragem e Claudia Lima Marques. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

MAGADAN, Gabriel de Freitas Melro. Responsabilidade Civil Extracontratual. Causalidade Jurídica. São Paulo: Editora dos Editores, 2019.

MAURO, D.D. Bullying- um mal silencioso com consequências devastadoras. Fundação Juscelino Kubitscheck. Disponível em: http://www.fundacaojk.org.br/downloads/Bullying%20%20Um%20Mal%20Silenc Acesso em: 01 de novembro de 2020.

MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana – uma leitura Civil-

Constitucional dos Danos Morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

MORAES, Alexandre de. Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional. São Paulo: Atlas, 2002.

NITZSCHE, Friedrich Wilhelm. A Vontade de Poder. Rio de Janeiro: Contraponto, 2008.

NOBRE JÚNIOR, Edilson Pereira. O direito brasileiro e o princípio da dignidade da pessoa humana. São Paulo: Juris Síntese, 2000.

PORFÍRIO, Francisco. "Bullying"; *Brasil Escola*. Disponível em: https://brasilescola.uol.com.br/sociologia/bullying.htm. Acesso em 17 de setembro de 2020.

PEREIRA, Sônia Maria de Souza. Bullying e suas implicações no ambiente escolar. São Paulo: Paulus, 2009.

PEREIRA, Beatriz O. Para uma escola sem violência: estudo e prevenção das práticas agressivas entre crianças. Porto: Ed. Imprensa Portuguesa, 2002.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. Responsabilidade civil. 12.ed. Rio de Janeiro, Forense, 2018.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Parentalidade Socioafetiva: O ato fato que se torna relação jurídica. Revista IBDFAM- Famílias e Sucessões. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015. Maio/Junho de 2015. n. 09.

ROSENVALD, Nelson. As funções da responsabilidade civil: a reparação e a pena civil. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

RODRIGUES, Sílvio. Direito Civil Volume IV, Editora Saraiva 19ª Edição, São Paulo, 2002.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso. *Princípio da Reparação Integral*: indenização no Código Civil. São Paulo: Saraiva, 2010.

SANSEVERINO, Francisco. *Princípio da reparação integral*. São Paulo: Saraiva, 2010.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

SIEGEL, Daniel J.; BRYSON, Tina Payne. O cérebro da criança: 12 estratégias revolucionárias para nutrir a mente em desenvolvimento do seu filho e ajudar sua família a prosperar. 1. Ed. São Paulo: n Versos, 2015.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. Bullying: mentes perigosas nas escolas. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

SCHREIBER, Anderson. Novos paradigmas da responsabilidade civil: da erosão dos filtros da reparação à diluição dos danos. 6. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

STOCO, Rui. Tratado de Responsabilidade Civil. Doutrina e Jurisprudência. 7ª ed. São Paulo: Editora RT, 2007.

TARTUCE, Flávio. Manual de Direito Civil: volume único. São Paulo: Método, 2011.

TEPEDINO, Gustavo. Temas de Direito Civil.1. ed. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

VENOSA, Silvio de Salvo. Direito civil – Responsabilidade civil. 3ª ed. São Paulo: Editora Atlas, 2003.

_____. Direito Civil: Teoria Geral das Obrigações e Teoria Geral dos Contratos. 11ª ed. São Paulo: Atlas, 2011.

VOORS, Willian. The parent's book about bullying: Changing the course of your child life: for parents on either side of the bullying fence. Minnesota: Hazelden, 2010.